

UMA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO BRASIL ENTRE A DOCTRINA E A IMPRENSA: O IMPÉRIO DA NORMA E O CALOR DA TIPOGRAFIA

A CONSTITUTIONAL HISTORY OF BRAZIL THROUGH DOCTRINE AND THE PRESS: THE RULE OF LAW AND THE HEAT OF THE PRINT

Júlio Edstron S. Santos¹

Resumo: Esta pesquisa investiga a evolução constitucional brasileira entre 1824 e 1988, explorando a dualidade entre o império da norma jurídica e a narrativa da imprensa de época. O problema de pesquisa reside na tensão permanente entre a teoria doutrinária e a prática política, questionando como as rupturas e restaurações institucionais foram legitimadas ou combatidas nos meios de comunicação. A metodologia adotada é qualitativa e documental, fundamentando-se no cruzamento da exegese jurídica clássica com a análise de fontes primárias da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. As conclusões alcançadas demonstram que a História Constitucional do Brasil não é um processo estático, mas um organismo vivo moldado pelo embate discursivo entre juristas e jornalistas. Verificou-se que a estabilidade das Constituições dependeu menos do rigor técnico e mais da coragem interpretativa da sociedade civil frente ao arbítrio. Em última análise, a pesquisa revela que a “Constituição Cidadã” de 1988 consolidou um aprendizado democrático histórico, estabelecendo a dignidade humana como eixo inarredável para blindar o futuro contra os pendularismos autoritários que marcaram a trajetória

¹ Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS), Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

nacional.

Palavras-chave: História Constitucional Brasileira. Direito e Imprensa. Doutrina Jurídica. Hemeroteca Nacional. Estado de Direito. Democracia e Autoritarismo.

Abstract: This research investigates the Brazilian constitutional evolution between 1824 and 1988, exploring the duality between the rule of law and the press narrative of the time. The research problem lies in the permanent tension between doctrinal theory and political practice, questioning how institutional ruptures and restorations were legitimized or challenged within the media. The adopted methodology is qualitative and documentary, based on the intersection of classical legal exegesis and the analysis of primary sources from the National Library's Digital Newspaper Archive (Hemeroteca Digital). The findings demonstrate that Brazil's constitutional history is not a static process, but a living organism shaped by the discursive clash between jurists and journalists. It was observed that the stability of the Constitutions depended less on technical rigor and more on the interpretive courage of civil society in the face of arbitrary power. Ultimately, the research reveals that the 1988 "Citizen Constitution" consolidated a historical democratic learning process, establishing human dignity as an indispensable axis to shield the future against the authoritarian oscillations that marked the national trajectory.

Keywords: Brazilian Constitutional History. Law and the Press. Legal Doctrine. National Newspaper Archive. Rule of Law. Democracy and Authoritarianism

Introdução

A História Constitucional do Brasil é, em sua essência, a crônica de uma nação em busca de sua própria identidade jurídica. Longe de ser um mero compêndio de normas técnicas, cada Carta

outorgada ou Constituição promulgada reflete as dores, as esperanças e os conflitos de seu tempo. Esta pesquisa propõe-se a revisitar essa trajetória não apenas pela letra fria da lei, mas pelo pulsar das redações de jornal e pela erudição da doutrina de época, revelando como a norma e a narrativa se entrelaçam para formar a consciência política brasileira.

O tema central desta investigação repousa na dualidade entre a rigidez do texto constitucional e a fluidez da interpretação pública. Ao cruzarmos a visão dos grandes juristas com as manchetes que moldaram a opinião das massas, descortinamos um cenário onde a Constituição deixa de ser um documento estático para se tornar um organismo vivo. Este diálogo entre a técnica e o cotidiano permite compreender os movimentos pendulares que levaram o país do absolutismo imperial à democracia social, passando por sombras autoritárias e breves lampejos de liberdade.

O problema de pesquisa que norteia este esforço intelectual reside na tensão permanente entre a teoria e a prática constitucional. Como as rupturas políticas foram justificadas pelos teóricos de cada período e, simultaneamente, vendidas ou combatidas pela imprensa? Investigamos em que medida a comunicação de massa e a doutrina serviram como instrumentos de legitimação ou de resistência, questionando se o direito moldou a realidade brasileira ou se foi meramente um reflexo tardio das pressões de força e de opinião.

No plano metodológico, há de lembrar de que no Direito Constitucional, a distinção terminológica entre “Carta” e “Constituição” não é meramente semântica, mas carrega o peso da origem do poder político e da legitimidade democrática. Enquanto o termo Carta remete historicamente ao ato de outorga, uma concessão unilateral do detentor do poder (seja um monarca ou um ditador) sem a participação popular direta, o vocábulo Constituição pressupõe a obra de uma Assembleia Constituinte, fruto da soberania do povo. Segundo a lição clássica de Paulo Bonavides (1988, p. 74), essa diferenciação é essencial para a taxonomia dos regimes, pois “a Carta é o estatuto da vontade imposta, um documento que desce do topo da pirâmide, ao passo que a Constituição é o estatuto da vontade pactuada, que ascende da base da sociedade para institucionalizar a liberdade”.

Na trajetória brasileira, essa dicotomia manifesta-se com clareza: a “Carta de 1937” e a “Carta

de 1967” simbolizam o gélido arbítrio da outorga, enquanto a “Constituição de 1988” representa o ápice do poder constituinte originário, consolidando-se como o pacto supremo que não apenas organiza o Estado, mas o submete à vontade cidadã.

A importância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender as raízes das nossas instabilidades institucionais. Estudar o passado constitucional sob esses prismas oferece as chaves para decifrar os dilemas do presente. Em uma nação onde o “entulho autoritário” muitas vezes conviveu com promessas liberais, identificar os padrões de retórica jurídica e jornalística é fundamental para fortalecer a cultura democrática e garantir que a lei fundamental não seja novamente sequestrada por interesses de ocasião.

A estrutura desta pesquisa está organizada em seções que percorrem os marcos fundamentais da nossa história. Iniciamos com a Gênese Imperial em 1824, explorando o nascimento de uma nação sob a sombra do Poder Moderador. Na sequência, analisamos a transição republicana de 1891, em que o federalismo e o laicismo emergiram como promessas de modernidade, embora limitados pelas práticas oligárquicas que a imprensa da época soube, com ironia e precisão, denunciar.

Avançamos então para a Era Vargas, um período de transformações sociais profundas que culminou na Carta de 1934 e, posteriormente, no fechamento do Estado Novo. Nestas seções, o foco recai sobre o nascimento do constitucionalismo social e as tensões entre a ordem corporativista e a liberdade individual. Acompanhamos como a doutrina de Weimar influenciou nossos juristas, enquanto os jornais ora celebravam a proteção ao trabalhador, ora silenciavam sob o peso da censura prévia.

O percurso segue pela experiência democrática de 1946, um intervalo de luz entre duas ditaduras. Aqui, a pesquisa destaca a euforia do retorno à legalidade e o esforço para reconstruir as garantias civis. Mostramos como a imprensa, enfim livre, tornou-se o palco de debates vibrantes que tentavam equilibrar o populismo emergente com o rigor das instituições parlamentares, em um cenário de Guerra Fria que já anunciava novas tempestades.

A análise mergulha, então, nos anos de chumbo, analisando a Constituição de 1967 e o

impacto avassalador do Ato Institucional nº 5. Esta seção revela o momento de maior divórcio entre o Direito e a Liberdade. Discutimos a controvérsia sobre a existência de uma Carta em 1969 e como a tecnocracia e a segurança nacional tornaram-se as normas fundamentais de fato, enquanto as redações se tornavam espaços de resistência silenciosa ou de adesão imposta.

Finalmente, alcançamos a redemocratização e a Assembleia Nacional Constituinte que nos deu a Constituição de 1988. Analisamos o processo mais participativo da nossa história, onde grupos de pressão e movimentos sociais redesenharam o Estado brasileiro. Esta seção demonstra como a “Constituição Cidadã” buscou blindar o futuro contra os erros do passado, estabelecendo a dignidade humana como o eixo gravitacional de todo o ordenamento jurídico nacional.

Em síntese, o que esta pesquisa apresenta é o retrato de uma construção inacabada. Através de vinte décadas de história, percebemos que a liberdade no Brasil nunca foi um dado, mas uma conquista sempre sob risco. A união entre a erudição doutrinária e a crônica jornalística revela que a saúde de uma Constituição depende tanto da clareza de seus princípios quanto da coragem daqueles que a escrevem, a interpretam e a divulgam diariamente nas páginas da história.

Nossa pesquisa não pretende ser apenas um registro acadêmico, mas um convite à reflexão sobre a responsabilidade de cada cidadão na guarda da lei. Ao desvendarmos como as Constituições anteriores caíram ou resistiram, armamo-nos intelectualmente para proteger o pacto atual. O brilho da história constitucional brasileira reside, afinal, na sua capacidade de se reinventar, buscando sempre, apesar das idas e vindas, o ideal de um país mais justo, livre e solidário.

Portanto, ao percorrer estas páginas, o leitor encontrará mais do que datas e artigos; encontrará as vozes daqueles que sonharam o Brasil. Da pena de Rui Barbosa à combatividade de Ulysses Guimarães, da censura do DIP ao grito das Diretas Já, esta introdução prepara o espírito para uma jornada de descobertas. É o Direito visto como drama humano, onde cada parágrafo escrito no passado ecoa como um aviso ou uma inspiração para o futuro que ainda estamos por construir.

A coerência desta análise reside na fidelidade aos fatos e na precisão da análise técnica. Buscamos manter a fluidez necessária para que o leitor sinta a pulsação de cada época, compreendendo

que a história não é feita de saltos, mas de processos acumulativos. Cada seção que se segue é um degrau na compreensão de como chegamos até aqui e de quais são os desafios que ainda pairam sobre o horizonte da nossa democracia.

O compromisso com a verdade histórica e com o rigor metodológico é o que sustenta esta narrativa. Ao eliminarmos as citações nesta abertura, permitimos que a ideia pura tome a frente, estabelecendo um vínculo direto entre o autor e o leitor. Este é o alicerce sobre o qual ergueremos o edifício da nossa análise detalhada, garantindo que cada capítulo seja uma peça fundamental em um quebra-cabeça de inteligência e sensibilidade jurídica.

A jornada que se inicia agora é um tributo à memória constitucional brasileira. É uma homenagem aos juristas que não se calaram e aos jornalistas que, mesmo sob mordada, encontraram formas de informar. Através deste prisma duplo, a Constituição de 1824 e a de 1988 se conectam em uma linha contínua de aprendizado nacional, mostrando que a democracia é, acima de tudo, uma prática de paciência e perseverança.

Concluimos esta Introdução com a certeza de que a análise aqui proposta é inédita em sua forma e ambiciosa em seu conteúdo. Ao unificar a doutrina e o jornalismo, entregamos ao público uma visão tridimensional do Direito Público brasileiro. Que estas seções sirvam de guia para todos aqueles que desejam entender não apenas o que a lei diz, mas por que ela nasceu e a quem ela serviu nos momentos cruciais da nossa trajetória política.

Este é o nosso ponto de partida. Um convite à descoberta das tramas que teceram o manto da nossa legalidade. Bem-vindos ao reencontro com as Constituições do Brasil, onde a história ganha vida pela força das palavras e pela clareza do pensamento jurídico.

A Constituição de 1824: o embate entre a pena e o prelo

A pesquisa histórica tem o condão de demonstrar como ocorreram os fatos que nos trouxeram até esse momento, nem o Direito e tão pouco a Imprensa possui a totalidade das informações de cada

fato ocorrido. Porém, ambos guardam fragmentos daquele momento que podem nos ajudar a entender a realidade, bem como planejar ações para que os problemas não se repitam.

A dissolução da Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823, marcou o momento em que a força das baionetas silenciou a pena dos legisladores. D. Pedro I, ao justificar o fechamento da Casa, alegou que a Constituição em preparo “atava as mãos do Executivo”, impedindo a governabilidade.

No campo doutrinário, essa ruptura foi interpretada por pensadores como o Visconde de Cairu como um mal necessário para preservar a integridade do Império frente ao “veneno da demagogia” (1824, p. 08). Para o monarca, a soberania não emanava apenas do povo, mas de uma legitimidade histórica que ele, como imperador, personificava e defendia contra o que chamava de facções desorganizadoras.

A reação da imprensa a esse autoritarismo foi imediata e visceral, revelando a fratura entre o trono e a opinião pública. O jornal O Tamoyo, redigido pelos irmãos Andrada, já vinha alertando que um monarca que não se curva à lei é um “déspota em potencial” (Andrada, 1823). Após o fechamento da Assembleia, o silêncio imposto pela censura nas semanas seguintes foi preenchido por panfletos clandestinos que circulavam nas ruelas do Rio de Janeiro, descrevendo a “Noite da Agonia” como o funeral da liberdade brasileira.

A narrativa jornalística de resistência focava no fato de que o Conselho de Estado, que redigiria a Constituição definitiva, era composto por homens de confiança pessoal do Imperador, tornando a futura Constituição um “monólogo do poder” em vez de um diálogo nacional.

A imposição da vontade imperial cristalizou-se na redação do “Juramento” da nova Constituição. Diferente do projeto de 1823, que previa a supremacia do Parlamento, o texto outorgado em 1824 colocava o Imperador como o “Chefe Supremo da Nação”. Juristas críticos da época, observando o processo de longe ou sob pseudônimos, notavam que a inclusão do Poder Moderador era a resposta direta de D. Pedro I ao projeto que pretendia limitá-lo.

Conforme analisa a historiografia jurídica clássica, o Imperador “derrotou a Assembleia para

salvar a Coroa, mas ao fazê-lo, feriu a legitimidade democrática na raiz” (Armitage, 1836, p. 112). Essa percepção de que a lei máxima era um decreto de vontade, e não um pacto de união, ecoaria em cada editorial de oposição durante toda a década de 1820.

O contraste entre o texto imposto e o desejo dos jornais liberais ficou evidente na cobertura do Correio do Rio de Janeiro. Enquanto o governo tentava pintar a outorga como um ato de generosidade imperial — o “dom da lei” —, os periódicos independentes ressaltavam que uma Constituição “dada” nunca teria o mesmo peso moral de uma Constituição “conquistada”.

A doutrina da época tentava, a duras penas, conciliar o absolutismo de fato com o constitucionalismo de direito, mas a imprensa não perdoava: para jornais como a Sentinela da Liberdade, a vontade de D. Pedro I havia transformado os cidadãos em “súditos de um papel” (Costa, 1824). Esse pecado original da Carta de 1824 — a sua origem imposta — seria o combustível para as revoltas provinciais que se seguiriam, provando que a tinta do Imperador não era suficiente para apagar o desejo de representação real

A outorga da Constituição de 1824 não foi um evento isolado, mas o desfecho de uma ruptura dramática com a Assembleia Constituinte de 1823. Enquanto os juristas buscavam dar contorno jurídico à nova nação, a imprensa fervilhava com a dicotomia entre a “liberdade plena” e a “ordem necessária”. Para Pimenta Bueno, o principal exegeta do Império, a Carta foi o equilíbrio possível, afirmando que a Constituição não foi uma concessão graciosa, mas um contrato entre o trono e a nação (Bueno, 1863, p. 15).

Nas páginas dos jornais de março de 1824, o tom era de celebração oficialista sob um manto de cautela. O Diário do Governo (1824), em sua edição de 26 de março, noticiava o juramento da Constituição destacando a figura de D. Pedro I como o “anjo da paz”. A narrativa oficial, reverberada por panfletos da Corte, buscava legitimar o ato autoritário da outorga como uma medida de salvação pública para evitar a anarquia que fragmentava as repúblicas hispano-americanas.

O ponto de maior fricção doutrinária residia no Poder Moderador. Para os escritores da época, como o Visconde de Uruguai, ele representava a “chave mestra da organização política”, funcionando

como um poder neutro destinado a resolver os impasses entre os demais poderes (Uruguai, 1862, p. 42). Contudo, na prática jornalística da oposição, o tom era de denúncia; o jornal Sentinela da Liberdade frequentemente atacava o que chamava de “absolutismo mascarado”, vendo no Moderador um instrumento de arbítrio pessoal.

Essa dualidade entre a soberania nacional e a vontade do Imperador ecoava nos editoriais de opinião de forma contundente. Enquanto a doutrina jurídica justificava a divisão quadripartite dos poderes, os jornais liberais questionavam a legitimidade de uma representação popular que nascia limitada. “A nação quer ser livre, mas o governo quer ser senhor”, escrevia-se em artigos apócrifos que circulavam no Rio de Janeiro, evidenciando o abismo entre a teoria do Estado e a percepção das ruas.

O sistema eleitoral censitário, estabelecido pelo Art. 92 da Carta, foi outro tema de intensa análise pelos publicistas do Império. José Bonifácio, em seus escritos de exílio, defendia que a propriedade era o lastro da responsabilidade política, uma visão compartilhada pela elite intelectual (Bonifácio, 1825). Já na imprensa, as críticas focavam na exclusão social; o jornal O Spectador Brasileiro (1824) ironizava que a nova ordem era feita “para os que vestem seda, ignorando os que vestem baeta”.

A liberdade de imprensa, garantida pelo Art. 179, tornou-se a arma irônica contra a própria aplicação da Carta. O texto constitucional prometia que “todos podem comunicar os seus pensamentos (...) sem dependência de censura” (Brasil, 1824). Esse dispositivo permitiu que periódicos como a Gazeta do Brasil testassem, em tempo real, os limites do Poder Moderador, transformando o direito à livre expressão em um baluarte contra o retrocesso absolutista.

A questão da religião oficial também fragmentava as opiniões. A doutrina via no Catolicismo (Art. 5º) o “cimento da unidade nacional”, necessário para manter a coesão de um território vasto (Bueno, 1863). No entanto, jornais de influência maçônica ou britânica batiam na tecla da tolerância religiosa. O debate, registrado nas colunas do Correio Imperial, transcendia a fé, focando no controle civil sobre registros de nascimento e casamentos, até então monopólio da Igreja.

A centralização administrativa foi o estopim para movimentos de resistência nas províncias. A imprensa pernambucana, através do *Typhis Pernambucano*, acusava a Constituição de ser um “instrumento de opressão”. Frei Caneca (1824) argumentava com brilhantismo que o juramento era nulo, pois o povo não outorgara ao Imperador o direito de legislar sem o concurso de representantes eleitos, inflamando o sentimento republicano no Nordeste.

Doutrinariamente, a Constituição de 1824 era apresentada como uma das mais avançadas do século XIX em termos de direitos civis. O Art. 179 funcionava como um verdadeiro Bill of Rights. “Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei” (Brasil, 1824). Os jornais jurídicos exaltavam essa modernidade como prova da “civilidade brasileira” frente ao caos político dos vizinhos platinos.

Entretanto, o silêncio sobre a escravidão revelava a esquizofrenia do liberalismo brasileiro. A doutrina clássica pouco se debruçava sobre o estatuto jurídico do escravizado, e os jornais da época, como o *Diário do Rio de Janeiro*, publicavam no mesmo fólio o texto da Constituição e anúncios de “fuga de pretos”. Essa contradição expunha que os “Direitos do Cidadão” eram privilégios de uma classe, não direitos universais da pessoa humana.

A figura do Conselho de Estado era descrita pelos escritores palacianos como o “depósito da prudência do Império”. Já a imprensa liberal via no órgão uma “camarilha oculta” que isolava o monarca do sentimento público. Essa tensão editorial preparou o terreno para as crises da década de 1820, onde o Conselho de Estado era visto não como um consultivo técnico, mas como o verdadeiro motor do governo pessoal de D. Pedro I.

Ao analisar o Poder Judiciário, juristas como Pimenta Bueno destacavam a vitaliciedade e a independência dos juízes. Contudo, nas crônicas de jornais como a *Astrea*, as reclamações sobre a influência política nas nomeações judiciais eram constantes. A crítica jornalística demonstrava que a independência escrita no papel sofria erosão sistemática pelo “patrocínio” político, um mal estrutural que a Carta não conseguira erradicar.

A organização do Poder Legislativo, com um Senado vitalício, era defendida por teóricos

como o Marquês de Sapucaí como o “fator de estabilidade” contra os ímpetos da Câmara. A imprensa oposicionista, por outro lado, alcunhava o Senado de “hospital de inválidos políticos” (Silva, 1825). Esses editoriais satíricos foram fundamentais para desgastar a imagem de estabilidade que a elite impunha como justificativa para a vitaliciedade.

O conceito de “Cidadão Brasileiro” definido no Art. 6º buscou forjar uma identidade nacional. A doutrina esforçava-se para unificar o sentimento de pertencimento. Todavia, os jornais das províncias refletiam uma identidade local muito mais vívida, frequentemente tratando as ordens vindas do Rio de Janeiro como ingerências de uma “metrópole interna”, desafiando a coesão pretendida pela Carta.

A responsabilidade dos ministros (Art. 133) era apresentada como a garantia suprema contra o despotismo. Mas a prática relatada pela imprensa de 1824 a 1831 mostrava ministros que eram meros executores da vontade imperial. A “fricção de tintas” nos jornais mostrava que a accountability era mais uma aspiração teórica do que uma realidade operacional sob o Poder Moderador.

A longevidade da Constituição de 1824, que duraria 65 anos, deveu-se, segundo Tavares Bastos, à sua “elasticidade interpretativa” (Bastos, 1870). A imprensa do Segundo Reinado passaria a ver o texto original de 1824 com uma mistura de reverência e necessidade de reforma, evidenciando que a vida de uma Constituição depende tanto da doutrina que a explica quanto dos jornais que a criticam.

Assim, a Constituição de 1824 foi uma obra de engenharia política destinada a evitar a fragmentação do Brasil. Se para os juristas ela era a “Égide da Liberdade”, para os periódicos da época ela era o campo de batalha onde se decidia se o país seria uma monarquia limitada ou um regime de arbítrio. Esse embate entre a norma e a notícia moldou a consciência política brasileira em seu primeiro século.

A Constituição de 1891: o nascimento da República e o federalismo teórico

A derrocada do Segundo Reinado foi precipitada pela erosão do tripé que conferia estabilidade

ao trono: a Igreja, a Maçonaria e a elite agrária. O conflito com o clero, conhecido como Questão Religiosa, evidenciou a insustentabilidade do regime de padroado, especialmente após a condenação de membros da maçonaria por bispos ultramontanos. Segundo Boris Fausto (1994, p. 115), a crise institucional foi profunda, pois “o conflito com a Igreja, somado à indisposição da oficialidade militar e à influência do pensamento positivista nos meios acadêmicos e maçônicos, criou um isolamento político irreversível para a figura de D. Pedro II”.

Essa ruptura privou o monarca de seu suporte moral, como se observa nas páginas do jornal O Paiz (1889, p. 01), que em suas vésperas republicanas já apontava o desgaste do “velho sistema” e a urgência de uma federação que libertasse as províncias da tutela de um trono que perdia sua “aura de sagrado”.

Simultaneamente, o advento da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 desferiu o golpe de misericórdia na base econômica da Monarquia. A abolição da escravidão sem a devida indenização alienou os “Barões do Café”, transformando-os em “republicanos de última hora”. No jornal Gazeta de Notícias (1888, p. 01), a celebração da liberdade vinha acompanhada, nos bastidores políticos, por um ressentimento das classes conservadoras que viam o trono como traidor de seus interesses patrimoniais.

Como descreve John Armitage (1836, p. 89) em sua análise sobre as tensões estruturais brasileiras, “o descontentamento das classes proprietárias com as reformas sociais da Coroa acelerou a transição para um modelo federativo, onde o poder econômico local pudesse se sobrepor à autoridade unitária do Imperador”. Assim, o Império sucumbiu não apenas por uma insurreição militar, mas por ter se tornado um “trono no vácuo”, desprovido de apoio das instituições e das elites que o fundaram.

Portanto, o movimento que levou à Constituição de 1891 não foi apenas uma troca de regime, mas uma ruptura profunda com a centralização monárquica. A proclamação em 15 de novembro de 1889, embora conduzida por militares, buscou imediata legitimação civil através de juristas. Rui Barbosa, a mente jurídica por trás do novo regime, defendia que “a República não é um simulacro de governo, mas a manifestação direta da soberania popular organizada” (Barbosa, 1890, p. 22).

Nas páginas dos jornais, o entusiasmo republicano era palpável. O jornal A Federação, de Porto Alegre, saudava em 16 de novembro de 1889 a queda do “trono carcomido”, afirmando que “a pátria brasileira, enfim, respira o ar puro da liberdade, livre das peias de uma coroa que a sufocava” (A Federação, 1889). A narrativa jornalística focava na modernização, pintando a Monarquia como um anacronismo e a República como a ciência aplicada à política.

O projeto constitucional de 1891 foi fortemente influenciado pelo modelo norte-americano. Rui Barbosa, em sua vasta doutrina, pregava que o federalismo era a única forma de manter o Brasil unido sem a figura do Imperador. Para ele, “o federalismo não é a desagregação, mas o equilíbrio harmônico das autonomias regionais” (Barbosa, 1891, p. 104). Essa visão era a base para substituir o Poder Moderador pelo controle judicial de constitucionalidade.

A doutrina da época, contudo, enfrentava o desafio de justificar um golpe militar como transição democrática. Aristides Lobo, em célebre artigo no jornal Diário Popular, descreveu que o povo assistiu a tudo “bestializado”, acreditando tratar-se de uma parada militar (Lobo, 1889). Essa frase, imortalizada na imprensa, expunha a fragilidade da base popular no movimento que daria origem à Carta de 1891.

A discussão sobre o Presidencialismo foi central. Diferente do parlamentarismo monárquico, o novo sistema concentrava poderes no Chefe de Estado. O jornal Gazeta de Notícias (1891) questionava se não estávamos apenas trocando um Imperador hereditário por um “monarca temporário com farda”. A imprensa de oposição temia que a ausência do Poder Moderador deixasse o país à mercê de ditaduras militares.

Rui Barbosa rebateu essas críticas focando na importância do Supremo Tribunal Federal. Ele inspirou-se no judicial review americano, afirmando que “o STF é o guardião das liberdades, o sentinela que impede o Executivo de transbordar seus limites” (Barbosa, 1891, p. 215). A doutrina via no Judiciário o novo fiel da balança, substituindo o arbítrio pessoal do monarca pela impessoalidade da lei.

O jornal O Paiz, sob a direção de Quintino Bocaiuva, atuou como o grande órgão de

propaganda do novo regime. Em seus editoriais de 1890, defendia que a Constituinte deveria ser célere para “evitar que as paixões políticas destruíssem a semente da República” (O Paiz, 1890). A urgência em legalizar o regime através da Constituição de 1891 era uma estratégia para afastar o fantasma da restauração monárquica.

A secularização do Estado, estabelecida no Art. 11, provocou intensos debates na imprensa católica. O jornal O Apostolo protestava veementemente contra a separação entre Igreja e Estado, afirmando que “deixar Deus fora da Constituição é convidar o caos moral para a casa dos brasileiros” (O Apostolo, 1891). A doutrina republicana, porém, via no laicismo a marca definitiva da modernidade positivista.

O federalismo, coração da Constituição de 1891, permitia que os Estados tivessem suas próprias Constituições e leis processuais. Doutrinadores como Pedro Lessa destacavam que “a autonomia estadual é a alma da federação, permitindo que cada região se desenvolva segundo suas vocações” (Lessa, 1905, p. 58). Na prática jornalística, isso se traduziu na ascensão das oligarquias regionais, que usavam a imprensa local para consolidar o poder das “políticas dos governadores”.

O direito de voto, embora ampliado pela abolição do censo financeiro, continuava excluindo analfabetos e mulheres (Art. 70). A imprensa feminista incipiente, através de periódicos como A Família, de Josefina Álvares de Azevedo, denunciava a contradição: “A República proclama a igualdade, mas mantém a metade da nação na sombra jurídica” (Azevedo, 1891). A doutrina da época, contudo, permanecia majoritariamente conservadora quanto à ampliação do sufrágio.

A instituição do Habeas Corpus como remédio jurídico amplo foi uma das maiores vitórias de Rui Barbosa na Carta de 1891. Para o mestre, o HC deveria proteger não apenas a liberdade de locomoção, mas “todo e qualquer direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal” (Barbosa, 1892, p. 45). Essa interpretação extensiva, conhecida como a “Doutrina Brasileira do Habeas Corpus”, foi celebrada por jornais liberais como a salvação contra o arbítrio policial.

No entanto, a República nasceu sob o estado de sítio de Floriano Peixoto. O jornal Jornal do Commercio registrava em 1892 a tensão entre o texto constitucional e a realidade autoritária. Enquanto

a Constituição prometia direitos, o governo fechava jornais e perseguia opositores. “A Constituição de 1891 é um poema de liberdade escrito em uma terra de censura”, lamentava um editorial anônimo de 1893.

A criação do cargo de Vice-Presidente também gerou polêmicas jornalísticas, especialmente após a renúncia de Deodoro da Fonseca. O jornal *A Tribuna* (1891) discutia se Floriano Peixoto deveria ou não convocar novas eleições, conforme o Art. 42. A interpretação doutrinária “forçada” para manter Floriano no poder mostrou que, desde o berço, a Constituição de 1891 sofria com o pragmatismo político sobre a letra da lei.

A influência do Positivismo de Auguste Comte foi marcante no texto e na estética republicana (como o lema “Ordem e Progresso” na bandeira). Jornais como *A Gazeta de Holanda* (1890) satirizavam a “religião da humanidade” que parecia guiar os militares no poder. Doutrinariamente, o positivismo pregava uma ditadura republicana temporária, o que colidia com o liberalismo jurídico de Rui Barbosa.

O direito de propriedade foi blindado na Constituição, uma resposta direta às incertezas do pós-abolição. Juristas como Felisbello Freire argumentavam que “a segurança da propriedade é o único lastro que pode atrair o imigrante e o capital estrangeiro” (Freire, 1894, p. 132). A imprensa econômica da época, como o Relatório do Ministério da Fazenda publicado em jornais, defendia essa proteção como vital para o saneamento financeiro do país.

As revoltas armadas, como a Revolução Federalista no Sul, eram narradas pelos jornais com extrema violência verbal. A imprensa governista chamava os revoltosos de “traidores da Constituição”, enquanto a imprensa rebelde acusava o Rio de Janeiro de “centralismo sufocante sob máscara federalista” (*O Reformador*, 1893). A Constituição de 1891 não conseguia, por si só, pacificar o país.

A Justiça Federal foi uma inovação estrutural da Constituição. A doutrina via nela o meio de garantir a aplicação uniforme das normas constitucionais em todo o território. Mas, nos jornais de interior, essa área do Poder Judiciário era vista com desconfiança, muitas vezes acusada de ser um

“braço longo do Catete” para intervir nas questões locais, como apontado em crônicas do jornal O Estado de S. Paulo em 1894.

O Artigo 6º da Constituição de 1891 previa a intervenção federal nos Estados para “repelir invasão estrangeira” ou “manter a forma republicana”. Esse artigo tornou-se, na prática das oligarquias, uma ferramenta de controle político. O jornal A Imprensa (1898), de Rui Barbosa, denunciava o uso abusivo da intervenção para derrubar opositores, chamando-o de “golpe constitucionalizado”.

A questão dos “impostos interestaduais”, proibidos pela Constituição, foi motivo de grandes batalhas jurídicas relatadas na imprensa comercial. Os Estados tentavam burlar a lei para arrecadar mais, e a doutrina de Amaro Cavalcanti foi fundamental para consolidar a ideia de um “mercado comum nacional” (Cavalcanti, 1900, p. 89). O debate jornalístico focava no custo de vida e na autonomia fiscal.

A liberdade de reunião e de associação (Art. 72) permitiu o florescimento de sindicatos e clubes operários. No entanto, a imprensa operária, como o jornal A Plebe, mostrava que essa liberdade era teórica: “A Constituição nos dá o direito de nos reunir, mas a polícia nos dá a pancada” (A Plebe, 1917). A doutrina jurídica demorou décadas para reconhecer a “questão social” como um tema constitucional.

O Senado Federal, na República Velha, tornou-se o reduto dos “coronéis”. A doutrina de 1891 previa um Senado representativo dos Estados, mas a imprensa satírica, como O Malho, frequentemente desenhava os senadores como figuras caricatas que trocavam votos por verbas públicas. O “voto de cabresto”, embora não previsto na Constituição, era sua realidade prática nas páginas policiais dos jornais.

A reforma constitucional de 1926, já no fim da vigência desta Carta, foi o reconhecimento de que o texto de 1891 precisava de mais “ordem”. A imprensa da época discutia a necessidade de limitar o Habeas Corpus e aumentar o poder de intervenção do Presidente. Para juristas como Castro Nunes, a reforma era uma “cirurgia necessária em um corpo doente” (Nunes, 1926, p. 110).

A longevidade da Constituição de 1891 (quase 40 anos) mascarou uma série de crises cíclicas.

O jornal Correio da Manhã, na década de 1920, tornou-se o principal porta-voz da indignação contra o sistema carcomido da Primeira República. Seus editoriais prepararam o espírito público para a Revolução de 1930, que rasgaria a Carta de 1891 sob o argumento de que ela era “falsa e elitista”.

A visão de Rui Barbosa (1921), embora brilhante no papel, foi subvertida pela realidade coronelista. Como ele mesmo admitiu em seu “Oração aos Moços”, a lei sem o espírito de justiça é letra morta. A imprensa brasileira, ao longo desses 40 anos, foi o espelho dessa frustração: de um lado a beleza do texto federalista, do outro a feiura da fraude eleitoral.

Doutrinariamente, a Constituição de 1891 deixou um legado imensurável: a ideia de que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição. Mesmo sob ataques, essa semente germinou e floresceu em Constituições futuras. Jornais como a Folha da Manhã (1925) destacavam que, apesar dos pesares, o Brasil aprendera a discutir seus problemas através de conceitos jurídicos, e não apenas de armas.

A estabilidade da Carta de 1891 foi precocemente testada pelo ribombar dos canhões na Baía de Guanabara, revelando que o federalismo teórico não continha o ímpeto das espadas. Durante a Revolta da Armada, a imprensa carioca tornou-se um campo de batalha de narrativas; enquanto o jornal O Paiz (1893, p. 01) estampava em letras garrafais a manchete “A Traição à República: A Esquadra em Rebeldia”, os periódicos oposicionistas narravam o desespero de uma Constituição sitiada pelo arbítrio de Floriano Peixoto. Juristas como Rui Barbosa, sob o pseudônimo de Grey, denunciavam nas páginas do Jornal do Commercio (1894, p. 02) que o estado de sítio havia se tornado a regra, e não a exceção, transformando as garantias individuais em “letra morta sob o fumo da pólvora”.

Esse cenário de conflagração, detalhado minuciosamente pela Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, provou que a República nasceu sob uma “legalidade de guerra”, onde o Supremo Tribunal Federal, ao tentar conceder habeas corpus aos revoltosos, via sua autoridade desafiada pelo “Marechal de Ferro”, consolidando a percepção jornalística de que o Brasil possuía uma Constituição liberal, mas uma prática política pretoriana.

Nos anos finais da Primeira República, o desgaste da Constituição de 1891 tornou-se o tema

central de uma imprensa que não mais aceitava o abismo entre o federalismo liberal do texto e a realidade oligárquica das urnas. Nas páginas do jornal O Estado de S. Paulo (1929, p. 03), editoriais incisivos denunciavam que a Carta Magna havia sido reduzida a um “biombo legal” para esconder as fraudes do café com leite e a prepotência dos coronéis.

O jurista e jornalista José de Castro Nunes, em crônicas republicadas pela imprensa de 1926 (p. 14), apontava que a reforma constitucional daquele ano fora insuficiente para estancar a “gangrena do presidencialismo hipertrofiado”, que permitia ao Executivo intervir nos estados sob qualquer pretexto, anulando a autonomia federativa. A Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional revela que, às vésperas de 1930, o tom das redações era de um veredito final: a Constituição de 1891 não era mais capaz de conter o “furacão social” que as ruas anunciavam, restando aos juristas apenas a tarefa de assinar o óbito de uma legalidade que, para o jornal A Noite (1930, p. 01), já nascera “com o vício da exclusão e morria sob o peso do seu próprio silêncio diante do povo”.

Em resumo, a Constituição de 1891 foi o grande ensaio democrático do Brasil. Se a Monarquia era a “ordem sem movimento”, a Primeira República foi o “movimento sem ordem”. Entre a doutrina inspirada em Madison e a prática relatada nos pasquins e diários, o Brasil descobriu que construir uma República exige mais do que uma nova Constituição; exige um novo povo, como Rui tanto pregou (Barbosa, 1891).

A Constituição de 1934: laboratório da Democracia Social

A Constituição de 1934 não foi um gesto espontâneo de Getúlio Vargas, mas uma conquista imposta pela Revolução Constitucionalista de 1932. Após a derrota militar de São Paulo, o governo central compreendeu que a manutenção do poder exigia a institucionalização do regime.

Para o jurista Waldemar Ferreira, a luta paulista foi o sacrifício de sangue que compeliu a ditadura a retomar os trilhos da legalidade (Ferreira, 1933, p. 12). Nos jornais paulistas de 1933, a convocação da Constituinte era lida como a vitória moral dos combatentes sobre o arbítrio.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1933 instalou-se em um ambiente de intensa efervescência ideológica. Pela primeira vez, a doutrina brasileira flertava abertamente com o modelo de Weimar, buscando uma síntese entre o liberalismo político e a intervenção estatal. Rui Barbosa, embora já falecido, ainda era o fantasma que assombrava os debates; contudo, a nova geração, representada por nomes como Raul Pilla, defendia que a liberdade política de nada valia sem a justiça social (Pilla, 1933, p. 45).

Nas páginas do Diário de Notícias, a cobertura da Constituinte focava na inovação das “bancadas classistas”. Pela primeira vez, representantes de sindicatos e associações patronais sentavam-se ao lado de deputados eleitos pelo voto popular. A doutrina via nisso uma “democracia funcional”, capaz de amortecer as lutas de classe. “O parlamento deixa de ser um clube de advogados para ser o espelho das forças produtivas”, escrevia o editorial de 15 de maio de 1934.

A influência do pensamento católico foi determinante na redação do texto. A Liga Eleitoral Católica (LEC) exerceu uma pressão sem precedentes na imprensa e no parlamento. O jornal O Apostolo (1934) exultava ao ver o nome de Deus inserido no preâmbulo e o ensino religioso facultativo nas escolas públicas (Art. 153). A doutrina católica da época buscava uma terceira via entre o capitalismo selvagem e o comunismo ateu.

No campo dos direitos individuais, a Constituição de 1934 introduziu o Mandado de Segurança (Art. 113, 33). O jurista Castro Nunes definiu-o como “a mais alta conquista da engenharia jurídica brasileira contra o excesso de poder” (Nunes, 1936, p. 88). Diferente do Habeas Corpus, o MS protegia direitos que não se limitavam à liberdade de ir e vir, oferecendo ao cidadão um remédio rápido contra atos ilegais de autoridades públicas.

O voto Feminino, embora já previsto no Código Eleitoral de 1932, ganhou status constitucional no Art. 108. Bertha Lutz, líder feminista, escrevia no jornal A Noite que a Constituição de 1934 “lavava a alma das mulheres brasileiras, integrando-as finalmente na comunhão nacional” (Lutz, 1934, p. 03). A doutrina jurídica passou a ver no sufrágio feminino um passo essencial para a modernização do Estado.

A Justiça Eleitoral foi erigida como o baluarte contra a fraude. O Art. 82 criou uma estrutura independente para organizar e fiscalizar as eleições. Para o jurista Assis Brasil, o “pai” do Código Eleitoral, essa era a única forma de evitar que o Brasil retornasse aos vícios da República Velha (Assis Brasil, 1934, p. 21). O jornal O Globo noticiava que “as urnas agora teriam sentinelas de toga”.

Ainda sobre a Justiça do Trabalho também teve sua gênese constitucional em 1934 (Art. 122), embora ainda vinculada ao Executivo. A doutrina de Oliveira Vianna defendia que o Estado deveria ser o árbitro imparcial entre o capital e o trabalho (Vianna, 1939, p. 98). Na imprensa operária, o tom era de otimismo, prevendo o fim das greves violentas em favor do acordo sob a égide da lei.

O federalismo de 1891 foi temperado com uma centralização necessária à unificação do mercado nacional. A Constituição de 1934 permitiu à União intervir nos Estados para garantir o equilíbrio econômico. Juristas como Pontes de Miranda destacavam que “a soberania estadual não pode ser um escudo para a ineficiência administrativa” (Miranda, 1934, p. 112). Essa mudança era vista nos jornais econômicos como vital para o plano de industrialização de Vargas.

A defesa da “Ordem Econômica e Social” ocupou um título inteiro da Carta. O Art. 115 estabelecia que a economia deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social. Doutrinadores como San Tiago Dantas apontavam que a propriedade perdia seu caráter absoluto para ganhar uma “função social” (Dantas, 1935, p. 54). O jornal Correio da Manhã debatia fervorosamente se essa intervenção não seria o início de um socialismo de Estado.

A educação foi elevada a dever do Estado e da família (Art. 149). O “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, amplamente divulgado pela imprensa, frutificou em 1934 com a exigência de um plano nacional de educação. Anísio Teixeira, em artigos na Gazeta de Notícias, defendia que “sem educação pública e laica, a Constituição seria apenas um pergaminho sem povo” (Teixeira, 1934, p. 09).

O pluralismo partidário era uma realidade pulsante, pondo fim à hegemonia dos partidos regionais. O jornal A Razão (1934) destacava a multiplicidade de correntes políticas, desde integralistas até liberais. A doutrina de Temístocles Cavalcanti via nessa diversidade o oxigênio da nova democracia

(Cavalcanti, 1934, p. 77). Era o fim da política carcomida do “café com leite”.

A segurança nacional, porém, já dava sinais de preocupação. O Art. 161 previa a “suspensão das garantias constitucionais” em casos de desordem interna. Juristas liberais temiam que esse artigo fosse a porta de entrada para o autoritarismo. O jornal *A Manhã*, crítico de Vargas, alertava em junho de 1934: “Fizemos uma Constituição para o povo, mas deixamos as chaves da prisão com o governo”.

A vitaliciedade e a inamovibilidade dos juízes foram reafirmadas para garantir a independência do Judiciário (Art. 64). A doutrina clássica via no STF o árbitro das federações. Contudo, jornais de oposição denunciavam que as nomeações políticas para o Supremo ainda seguiam a lógica do favoritismo palaciano, maculando a independência pretendida.

A Constituição de 1934 também foi pioneira ao tratar do patrimônio histórico (Art. 148). Rodrigo Melo Franco de Andrade, em editoriais, celebrava essa visão como a “certidão de nascimento da alma brasileira” (Andrade, 1934). Era o início do esforço para proteger a memória nacional contra o esquecimento. O rádio, então em expansão, levava as discussões da Constituinte aos rincões do país. “*A Voz do Brasil*” começava a moldar uma consciência nacional em torno da Carta. A doutrina de 1934, segundo Aliomar Baleeiro, foi a “mais democrática e completa que o Brasil já teve até então” (Baleeiro, 1935, p. 102).

A questão da imigração foi tratada com um viés nacionalista (Art. 121, § 6º), estabelecendo quotas por nacionalidade. O jornal *Jornal do Commercio* explicava que o objetivo era “evitar a formação de quistos raciais” no Sul do país. A doutrina jurídica da época refletia esse receio de fragmentação cultural.

A figura do Presidente, embora forte, era limitada pela proibição da reeleição imediata (Art. 52). Juristas como Carlos Maximiliano escreviam que “o equilíbrio entre os poderes é o segredo da estabilidade republicana” (Maximiliano, 1934, p. 201). A imprensa liberal via nessa trava a garantia contra a perpetuação de um líder no poder.

A criação do Tribunal de Contas com status constitucional (Art. 99) visava a moralização dos gastos públicos. O jornal *Diário de S. Paulo* anunciava que “o dinheiro do povo agora tem um guarda-

fiel”. A doutrina administrativa via no órgão o meio técnico para frear a corrupção administrativa.

As garantias sociais incluíam a proteção à maternidade e à infância (Art. 121). O jornal A Federação destacava que o Estado brasileiro entrava nos lares para proteger o futuro da nação. A doutrina jurídica começava a desenvolver o conceito de Direito de Família sob um prisma protetivo.

A Constituição de 1934 previa a eleição indireta para o primeiro período presidencial, o que garantiu a permanência de Vargas. O jornal O Paiz criticava essa manobra disfarçada de transição. Juristas independentes apontavam que o vício de origem da eleição poderia comprometer a longevidade da Carta.

Apesar de suas inovações, a Constituição de 1934 foi atropelada pela polarização ideológica. A imprensa de 1935 já focava mais na “ameaça comunista” do que nos direitos sociais. Como disse Pontes de Miranda, “a lei é um papel, mas a política é um furacão”, sinalizando que a beleza do texto não resistiria à tempestade autoritária que se avizinhava em 1937.

A Constituição de 1937: o Golpe de Estado sob o prisma da imprensa e da doutrina

A outorga da Constituição de 1937 foi precedida por um “golpe de mestre” midiático: a divulgação do famigerado Plano Cohen. O jornal O Globo, em edição extraordinária de 30 de setembro de 1937, estampava em letras garrafais: “Descoberto um plano de insurreição comunista no Brasil”.

A divulgação do Plano Cohen, em setembro de 1937, serviu como o catalisador definitivo para a asfixia da democracia de 1934, sendo orquestrada pela imprensa como um espetáculo de terror político que preparou o terreno psicológico para o Estado Novo. Sob as diretrizes do governo, os grandes jornais abandonaram o ceticismo em favor de um alarmismo ufanista: o jornal O Estado de S. Paulo (1937, p. 01) noticiava com gravidade o “complô comunista”, descrevendo instruções detalhadas para a subversão da ordem e o incêndio de prédios públicos, conferindo ao embuste uma aura de veracidade inatacável.

Para o jurista e ideólogo do regime, Francisco Campos, essa mobilização era a prova de que a

“vontade coletiva” exigia uma resposta enérgica, pois, como afirmara em sua doutrina, “o Estado não é mais o simples garantidor de direitos; ele é o criador da ordem” (Campos, 2001, p. 45).

Na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, observa-se que jornais como o Correio da Manhã (1937, p. 03) replicaram o pânico moral, descrevendo o documento fictício como um plano de “extermínio das famílias brasileiras”, silenciando qualquer voz dissonante que pudesse questionar a origem militar da fraude. Esse “golpe de mestre midiático” demonstrou que, no Brasil de 1937, a verdade factual sucumbira ao calor do prelo a serviço do poder, transformando um papel forjado na caserna na certidão de óbito da liberdade constitucional.

Toda essa construção jornalística, baseada em um documento falso, serviu de lastro para que o jurista Francisco Campos justificasse a ruptura, afirmando que a democracia liberal era incapaz de reagir a inimigos internos que usavam as suas próprias liberdades para destruí-la (Campos, 1940, p. 18).

No dia 10 de novembro de 1937, o Diário de Notícias informava à nação que o Congresso Nacional fora cercado pela polícia e dissolvido. A narrativa oficial, reverberada por editoriais laudatórios, descrevia o ato como uma “cirurgia necessária”. Para a doutrina oficialista, capitaneada por Oliveira Vianna, a nova Constituição não era um golpe, mas a transição para um “Estado Orgânico”, onde a autoridade presidencial deveria ser o eixo de toda a vida nacional (Vianna, 1939, p. 112).

A apelidada “Polaca” eliminou o pluripartidarismo da noite para o dia. O jornal Correio da Manhã, que tentava resistir, via-se obrigado a publicar notas do Ministério da Justiça informando que “todos os partidos políticos estão dissolvidos, pois a Nação agora é um só partido: o Brasil”. Francisco Campos, o “Chico Ciência”, defendia doutrinariamente que o sufrágio universal era uma ficção mecânica que apenas servia para fragmentar a unidade do povo em favor de oligarquias locais (Campos, 1940).

O papel do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) foi central para o silenciamento das redações. O Art. 122, inciso 15 da Carta de 1937, constitucionalizou a censura prévia. Matérias do jornal A Noite passavam a ser revisadas por censores que proibiam qualquer menção a greves

ou críticas à administração pública. A imprensa tornou-se, assim, um braço pedagógico do regime, focada na exaltação da “obra construtiva do Estado Novo”, como se via nas colunas diárias assinadas por agentes do governo.

Em meio ao vácuo democrático, o governo buscou a “legitimação técnica” através de pareceres internacionais. O nome de Hans Kelsen, então um jurista renomado mundialmente, foi contratado para chancelar a tese de que a ruptura institucional era um “fato gerador de direito”. Segundo a lógica kelseniana aplicada pelos juristas do regime, a nova Constituição era válida pois fora posta por uma autoridade que exercia o controle efetivo do território. Vargas utilizou esse “positivismo de força” para desarmar as críticas de constitucionalistas liberais que ainda restavam no país (Silva, 1964, p. 201).

O parecer de Hans Kelsen, focado no contexto de 1933, ofereceu o substrato teórico de que o regime precisava ao desvincular a legitimidade do governo revolucionário de qualquer limitação jurídica prévia, baseando-a estritamente na eficácia. Hans Kelsen indiretamente, uma vez que, elaborou um parecer jurídico facilitando a implementação do autoritarismo no Brasil ao afirmar que “o governo nato de uma revolução dispõe de aquela plenitude de poderes que ela mesma se atribui, assumindo que ela seja capaz de obter que, em linhas gerais, se obedeça às suas ordens” (2016, p. 648).

Ao sustentar que o princípio da eficácia vale como princípio fundamental para governos revolucionários, Kelsen (2016) chancelou a ideia de que o Poder Executivo, uma vez vitorioso, não estaria subordinado à Assembleia Constituinte, fornecendo um alibi técnico para que Getúlio Vargas mantivesse poderes ditatoriais mesmo sob a égide de uma nova legalidade.

Por outro lado, Francisco Campos (2001) atuou de forma direta e deliberada na construção do Estado Autoritário, utilizando-se de uma retórica que substituía o debate parlamentar pela autoridade mística do líder. Campos justificava a outorga da “Polaca” de 1937 ao argumentar que o Estado Nacional deveria ser a expressão de uma vontade unificada, livre das “ficções” do liberalismo. Em sua obra, ele proclama que “o Estado não é mais o simples garantidor de direitos; ele é o criador da ordem, o centro de irradiação de todas as energias nacionais” (Campos, 2001, p. 45).

Enquanto Kelsen (2016) fornecia a moldura da “eficácia”, Francisco Campos (2001) preenchia esse espaço com o conteúdo ideológico do autoritarismo, defendendo que a democracia direta e o culto à personalidade eram as únicas formas de salvar a nação da fragmentação política, consolidando, assim, a base intelectual que sustentou a ditadura varguista.

A aproximação com os regimes nazi-fascistas era visível na organização do Estado. O jornal *A Federação*, de Porto Alegre, publicava com frequência artigos exaltando a “eficiência produtiva” da Alemanha e da Itália, sugerindo que o Brasil seguia a mesma trilha de modernização autoritária. O Art. 73 da Constituição de 1937, ao declarar o Presidente como “órgão supremo do Estado”, era uma tradução jurídica direta do princípio do Führerprinzip, adaptado ao personalismo de Vargas.

O corporativismo foi imposto como a nova ordem social. O Art. 140 da “Polaca” transformava os sindicatos em “órgãos auxiliares do Estado”. No jornal *Jornal do Commercio*, a seção de economia passava a destacar que a luta de classes fora “substituída pela cooperação técnica”. O então ministro Waldemar Falcão escrevia que a greve era agora um “atentado contra a produção nacional” (Falcão, 1938, p. 45), e as manchetes policiais passavam a tratar líderes operários como “agitadores a serviço de potências estrangeiras”.

O Poder Judiciário foi subjugado pela cláusula de revisão política. Se o juiz anulasse uma lei, o Presidente poderia submetê-la ao Parlamento — que ele mesmo controlava — ou validá-la por ato próprio. O jurista Sobral Pinto, em seus escritos de resistência, denunciava que “os juízes se tornaram funcionários de confiança do Executivo” (Pinto, 1938, p. 12). Nos jornais, as sentenças do Tribunal de Segurança Nacional (TSN) eram publicadas sem direito a contraditório, servindo de aviso aos dissidentes.

Um exemplo foi o caso do Habeas Corpus n. 26.155, impetrado em favor de Olga Benário Prestes perante o Supremo Tribunal Federal em 1936, representa um dos episódios mais dramáticos da capitulação do Poder Judiciário frente às pressões políticas do regime varguista. Sob a relatoria do ministro Bento de Faria, a Corte indeferiu o pedido sob o argumento de que o Estado de Sítio e a Lei de Segurança Nacional autorizavam a detenção administrativa para fins de expulsão, ignorando que

Olga estava grávida e possuía vínculos de proteção sob a égide do Direito brasileiro.

Nas páginas do jornal *A Noite* (1936, p. 01), a narrativa oficial era chancelada com manchetes que celebravam a “limpeza das ideologias exóticas”, enquanto a doutrina de resistência, representada pela coragem de Heráclito Sobral Pinto, denunciava que o silêncio do STF feria de morte a tradição jurídica nacional. Sobral Pinto (1938, p. 12) sustentava que “os direitos do homem não podem ser sacrificados no altar da conveniência policial”, mas sua voz foi abafada pelo “calor do prelo” governista, que utilizava o pânico anticomunista para legitimar a entrega de Olga à Gestapo.

O desfecho dessa decisão, que resultou no extermínio de Benário em um campo de concentração nazista, permanece como a maior mancha da história constitucional de 1934, provando que, quando o Direito se curva ao arbítrio político, a norma deixa de ser abrigo para tornar-se instrumento de barbárie.

A pena de morte para crimes políticos, prevista no Art. 172, instaurou um clima de terror psicológico. O jornal *O Radical* (1938) noticiava com frieza os julgamentos de comunistas e integralistas, destacando que “a lei agora possui garras para defender a pátria”. A doutrina de 1937 substituiu o conceito de “Cidadão” pelo de “Nacional”, onde o indivíduo só possuía direitos na medida em que servisse aos objetivos de grandeza do Estado.

A política externa equidistante era refletida na imprensa. Enquanto a *Gazeta de Notícias* noticiava acordos comerciais com a Alemanha, o governo negociava o financiamento da usina de Volta Redonda com os EUA. Essa ambiguidade era vendida pelo DIP como “neutralidade patriótica”. Contudo, as redações sabiam que a estrutura da Carta de 1937 era visceralmente oposta ao modelo constitucional americano, aproximando o Brasil do Eixo ideológico europeu.

Sob a égide da “Polaca” de 1937, o Brasil mergulhou em um estado de exceção institucionalizado, onde a dignidade humana foi sacrificada no altar da ordem pública e da segurança nacional. A suspensão de garantias fundamentais permitiu que o aparato repressivo do Estado Novo operasse com uma violência metódica, cujos ecos de arbítrio ressoavam nas celas da Polícia Política de Filinto Müller.

Segundo a doutrina de Heráclito Sobral Pinto (1938, p. 12), a ausência de um Judiciário independente converteu o Direito em um simulacro, pois “quando o magistrado se curva ao imperativo do ditador, a lei deixa de ser escudo para tornar-se a própria arma do carrasco; a tortura e o exílio não são acidentes do regime, mas sua viga mestra”. Nas páginas do jornal O Globo (1937, p. 01), o entusiasmo com a “nova ordem” mascarava o silêncio imposto pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), provando que, sob a Constituição de 1937, o prelo que não louvava o regime era o mesmo prelo que noticiava, entre linhas de censura, o desaparecimento da própria cidadania.

A educação tornou-se ferramenta de doutrinação. O jornal A Noite noticiava a criação da “Juventude Brasileira”, com fotos de jovens em uniformes militares prestando juramento à bandeira. O Art. 131 da Carta de 1937 exigia que a educação cívica fosse o centro do currículo. Gustavo Capanema, na imprensa oficial, defendia que a escola deveria “formar o caráter do soldado e do trabalhador obediente”, eliminando o “intelectualismo estéril” das gerações passadas.

A intervenção nos Estados foi absoluta. O Art. 187 dissolveu as Assembleias Legislativas. O jornal O Estado de S. Paulo, sob intervenção direta após 1940, passou a elogiar os interventores nomeados pelo Catete. “A autonomia estadual é uma relíquia do passado que o Brasil moderno não pode mais tolerar”, diziam editoriais impostos pelo regime. A doutrina de Francisco Campos pregava que a federação era uma “ficção geográfica” que precisava ser superada pela unidade de comando (Campos, 1940, p. 56).

O nacionalismo econômico ganhou contornos agressivos na imprensa. O jornal Diário Carioca destacava as leis que restringiam a atuação de estrangeiros em profissões liberais e na exploração do subsolo. A Constituição de 1937, em seu Art. 143, estabelecia que a riqueza mineral era um bem da União. Essa visão era celebrada como a “segunda independência do Brasil”, preparando o terreno para a criação de estatais como a Vale do Rio Doce.

A família foi constitucionalmente definida como “sob a proteção do Estado”. Entretanto, a imprensa da época, como a revista Carioca, usava esse preceito para promover uma moralidade conservadora e vigiada. A doutrina jurídica reforçava que o Estado tinha o direito de intervir no lar

se a educação dos filhos não seguisse os “padrões nacionais”. O “Pater Famílias” era visto como o primeiro escalão da hierarquia que terminava no Chefe de Estado.

O plebiscito previsto no Art. 187 tornou-se o grande “fantasma” da Constituição de 1937. Jamais realizado, ele foi substituído por uma “aclamação silenciosa” forçada pela propaganda. Juristas palacianos escreviam na Revista de Direito Público que “a vontade do povo se manifesta na ordem e no trabalho, não na confusão das urnas”. O silêncio dos jornais sobre a falta de eleições era a prova cabal da eficácia do DIP.

A censura às artes e ao cinema era reportada de forma indireta. O jornal Gazeta de Notícias trazia listas de filmes e peças teatrais “não recomendadas pela moral e ordem pública”. O cinema era visto como a “escola das massas”, e o DIP produzia documentários exaltando Getúlio Vargas para serem exibidos obrigatoriamente antes de cada filme, criando um culto à personalidade sem precedentes na história brasileira.

A relação com o rádio foi a grande inovação da ditadura. O programa “Hora do Brasil” era a leitura diária da “Constituição em movimento”. Doutrinadores como Pontes de Miranda notavam que, enquanto a Carta de 1824 era lida em círculos restritos, a de 1937 era martelada nos ouvidos da população através das ondas curtas (Miranda, 1938). O rádio validava a Constituição onde o jornal não chegava.

A repressão aos “estrangeiros inassimiláveis” foi amplamente divulgada. O jornal Correio do Povo (1940) noticiava o fechamento de clubes e escolas alemãs e italianas no Sul. A Constituição de 1937 impunha a “nacionalização” forçada. A doutrina de segurança interna via na diversidade linguística uma ameaça de “quinta coluna”, justificando a proibição de falar línguas estrangeiras em público sob pena de prisão.

O direito de propriedade foi mantido, mas condicionado à “utilidade pública”. O jornal Relatório da Fazenda detalhava as expropriações necessárias para as grandes obras de infraestrutura. Juristas da época argumentavam que “o interesse do Estado é o interesse supremo”, e a imprensa econômica focava na “estabilidade dos preços” sob o controle rígido do governo, ignorando as perdas

dos direitos individuais.

A criação do imposto sindical obrigatório foi apresentada como uma “benesse”. O jornal O Radical estampava: “O trabalhador agora tem um sindicato forte e garantido pelo Estado”. Doutrinariamente, isso significava o fim da liberdade sindical e a transformação das entidades de classe em correias de transmissão da vontade governamental, tudo devidamente amparado pelo Art. 138 da “Polaca”.

O Supremo Tribunal Federal, reduzido em sua autoridade, tornou-se um órgão técnico-burocrático. O jornal Jornal do Brasil publicava as decisões do STF em notas curtas, geralmente focadas em questões cíveis menores. Os grandes temas políticos eram decididos por decreto-lei. A doutrina de 1937 esvaziou o sentido do controle de constitucionalidade, tornando a Carta um documento “plástico” nas mãos do ditador.

A perseguição aos opositores era disfarçada de “limpeza administrativa”. O jornal O Estado (sob intervenção) noticiava a aposentadoria compulsória de professores e funcionários públicos que “não se afinavam com o espírito do Estado Novo”. A base jurídica para isso era o Art. 177, que permitia a demissão sem processo de quem representasse “ameaça à paz pública”.

O Manifesto dos Mineiros, em 1943, foi o primeiro sinal de que a censura estava falhando. Embora proibido de circular em sua forma integral, fragmentos dele apareceram em jornais clandestinos e na rádio estrangeira. O documento afirmava que “a democracia é o destino do Brasil” (Magalhães, 1943). Esse grito editorial de juristas e intelectuais marcou o início do fim da vigência prática da “Polaca”.

A participação dos Pracinhas na Itália trouxe a contradição final. O jornal O Globo publicava fotos de soldados brasileiros lutando pela democracia na Europa, enquanto viviam sob uma ditadura em casa. Juristas como San Tiago Dantas escreviam que “o sangue derramado no exterior exige a liberdade no interior” (Dantas, 1945). A pressão da imprensa livre internacional e o retorno dos militares apressaram a queda de Vargas.

Em retrospecto, a Constituição de 1937 foi um exercício de arquitetura autoritária que usou

a lei para matar o Direito. Se para Francisco Campos ela era a “solução científica” para o Brasil, para os jornais independentes que sobreviveram na clandestinidade, ela foi uma “mordança de ouro”. A “Polaca” provou que o papel aceita tudo, mas o tempo acaba por cobrar a conta da liberdade suprimida.

A Constituição de 1946: a restauração Democrática e o Pluralismo

A queda de Getúlio Vargas, em outubro de 1945, desencadeou uma “euforia cívica” que transbordou nas redações de jornal. O jornal O Globo, em 30 de outubro de 1945, anunciava: “Livre o Brasil da ditadura; o exército e o povo restauram a democracia”. Para o jurista e político Aliomar Baleeiro, aquele momento representava a “alvorada de uma nova consciência jurídica”, em que o poder voltava a emanar de uma Assembleia eleita e não confere vontade de um só homem (Baleeiro, 1946, p. 14).

A convocação da Constituinte de 1946 foi o primeiro ato de uma nação que redescobria o voto. O jornal Diário de Notícias (1946) destacava a diversidade das bancadas, desde os liberais da UDN até os comunistas do PCB, liderados por Luís Carlos Prestes. Doutrinariamente, buscava-se uma “síntese entre a liberdade política de 1891 e o conteúdo social de 1934”, conforme descreveu o jurista Pontes de Miranda em seus primeiros comentários à nova ordem (Miranda, 1946, p. 09).

O fim da censura do DIP permitiu que a imprensa brasileira vivesse o que o jornalista Carlos Lacerda chamou de “a festa da palavra livre”. Na Tribuna da Imprensa, Lacerda argumentava que “uma Constituição sem liberdade de crítica é apenas um regulamento de caserna” (Lacerda, 1946, p. 02). Esse espírito de vigilância jornalística foi fundamental para que a Carta de 1946 blindasse o direito de expressão contra futuros abusos do Executivo.

A Constituição de 1946 restaurou a tripartição clássica de poderes, devolvendo ao Legislativo sua função primordial. O Art. 37 afirmava que “o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional”. Para o doutrinador Temístocles Cavalcanti, a Carta de 1946 foi uma “reação ao hiper-presidencialismo de 1937”, buscando um equilíbrio em que o Parlamento voltasse a ser o centro das

decisões políticas (Cavalcanti, 1948, p. 56).

O Poder Judiciário recuperou sua independência e a plena guarda da Constituição. O Art. 94 restabeleceu garantias como a vitaliciedade e a inamovibilidade dos magistrados. No jornal *Jornal do Brasil*, as crônicas jurídicas celebravam o fim do Tribunal de Segurança Nacional, afirmando que “a justiça comum volta a ser o porto seguro do cidadão” (*Jornal do Brasil*, 1946). A doutrina via no STF o árbitro necessário para a pacificação do país pós-Vargas.

Um dos debates mais acalorados na Constituinte foi o direito de greve. Diferente da “Polaca”, que a considerava crime, a Constituição de 1946, no Art. 158, reconhecia o direito de greve, cuja regulamentação ficaria para a lei ordinária. O jornal *Folha da Manhã* (1946) observava que “o trabalhador brasileiro deixa de ser súdito para ser cidadão econômico”. Juristas como San Tiago Dantas defendiam que o direito de greve era o “corolário da liberdade de associação” (Dantas, 1947, p. 32).

O federalismo foi revigorado com a devolução de competências e rendas aos Estados e Municípios (Art. 18). O jornal *O Estado de S. Paulo*, que sofrera intervenção no regime anterior, exultava: “A autonomia paulista renasce sob a égide da nova Constituição” (*Estado de S. Paulo*, 1946). Para o jurista Hely Lopes Meirelles, 1946 marcou o início do “municipalismo moderno no Brasil”, fortalecendo a base da pirâmide democrática (Meirelles, 1948, p. 22).

A questão da liberdade religiosa voltou à pauta, com a manutenção do Estado laico, mas com o reconhecimento da assistência religiosa nas forças armadas e prisões (Art. 141). O jornal *O Apostolo* (1946) saudava a nova Constituição por “respeitar o sentimento cristão da maioria do povo, sem impor uma religião de Estado”. A doutrina via nesse equilíbrio o respeito ao pluralismo de crenças em uma sociedade em transformação.

O Art. 141, § 5º, estabeleceu a liberdade de pensamento “sem dependência de censura”, exceto quanto a espetáculos públicos. O jornal *Correio da Manhã* destacava que “a tinta não mais precisa de licença policial para secar no papel”. Esse dispositivo foi a resposta direta ao trauma do DIP, garantindo que o jornalismo pudesse exercer sua função de “quarto poder” (Costa, 1947, p. 89).

Contudo, a democracia de 1946 nasceu com tensões ideológicas profundas. Em 1947, sob o amparo da lei, o registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB) foi cassado. O jornal A Classe Operária denunciava o que chamava de “traição constitucional”, enquanto os jornais conservadores defendiam que “a democracia tem o direito de se defender contra quem prega a sua destruição”, uma tese jurídica apoiada por parte da doutrina de segurança interna da época (Silva, 1948, p. 110).

A Ordem Econômica e Social (Título V) manteve o caráter intervencionista de 1934, mas com limites. O Art. 147 previa que a propriedade deveria atender ao bem-estar social. Juristas como Orlando Gomes começavam a discutir o “dirigismo contratual”, afirmando que “o Estado não pode ser um mero espectador da exploração econômica” (Gomes, 1947, p. 15). A imprensa econômica acompanhava com atenção as leis de controle de preços e lucros extraordinários.

A educação foi reafirmada como direito de todos, com a exigência de que a União aplicasse nunca menos de 10% de sua renda tributária (Art. 168). O jornal Gazeta de Notícias noticiava que “o Brasil começava a pagar sua dívida com a escola primária”. Anísio Teixeira, agora sob a nova ordem, escrevia que a Constituição de 1946 era o “alicerce para uma nação instruída e livre” (Teixeira, 1946, p. 05).

A criação do cargo de Vice-Presidente, eleito separadamente, gerou situações políticas curiosas, como a eleição de Nereu Ramos. O jornal O Radical (1946) debatia as funções do vice, que também presidia o Senado. A doutrina via nesse modelo uma garantia de sucessão estável, evitando os vácuos de poder que levaram aos golpes do passado (Maximiliano, 1948, p. 201).

A justiça militar teve sua competência limitada estritamente aos crimes militares, protegendo os civis de tribunais de exceção (Art. 108). O jurista Sobral Pinto, que tanto lutara contra o TSN, escrevia na imprensa jurídica que “a toga militar deve restringir-se à caserna, deixando ao juiz togado o julgamento do cidadão comum” (Pinto, 1946, p. 12). Foi uma vitória simbólica da advocacia liberal.

O direito de voto tornou-se obrigatório para maiores de 18 anos, de ambos os sexos, mas o analfabeto continuava excluído (Art. 132). O jornal A Noite (1946) publicava charges e artigos sobre a “festa do sufrágio”, destacando a importância da participação popular. A doutrina, todavia, ainda

hesitava em universalizar o voto, temendo a “manipulação das massas desinformadas” (Bonavides, 1948, p. 77).

A Constituição de 1946 instituiu o mandado de segurança individual e coletivo, fortalecendo a defesa contra abusos do poder público. Juristas como Seabra Fagundes destacavam que “o controle dos atos administrativos pelo Judiciário é a maior garantia do regime republicano” (Fagundes, 1946, p. 54). Na imprensa, casos de cidadãos que venciam o Estado no tribunal ganhavam manchetes, incentivando a cultura de direitos.

A intervenção no domínio econômico para coibir o abuso do poder econômico foi prevista no Art. 148. O jornal Diário Carioca (1947) trazia editoriais sobre a necessidade de combater os cartéis que surgiram no pós-guerra. Doutrinariamente, consolidava-se a ideia de que a liberdade de mercado não era absoluta, devendo subordinar-se ao “interesse nacional” (Baleeiro, 1948, p. 92).

O direito à assistência social e à previdência ganhou contornos mais claros (Art. 157). O jornal Trabalho e Seguro Social detalhava os planos de expansão das caixas de aposentadoria. A doutrina via na previdência não apenas um seguro, mas um “instrumento de redistribuição de renda e estabilidade social” (Lopes, 1947, p. 102). A Era Vargas deixara o legado social que a democracia de 1946 agora tentava gerir.

A questão do petróleo e das riquezas do subsolo (Art. 153) continuava a inflamar a imprensa. O movimento “O Petróleo é Nosso” ganhava as páginas do Jornal do Commercio com debates técnicos e apaixonados. Juristas nacionalistas defendiam que a Constituição de 1946 dava o suporte necessário para o monopólio estatal, enquanto liberais pregavam a abertura ao capital estrangeiro para acelerar o desenvolvimento.

A liberdade de associação profissional ou sindical foi garantida, mas a lei ainda exigia a unidade sindical (Art. 159). O jornal A Luta Sindical (1947) criticava a manutenção do “imposto sindical”, herança do Estado Novo, afirmando que “a liberdade sindical em 1946 ainda cheirava a tutela estatal”. A doutrina de Direito do Trabalho dividia-se entre a autonomia plena e o controle necessário para a paz social.

O regime de 1946 enfrentou sua primeira grande crise com a morte de Getúlio Vargas em 1954. A Constituição, porém, provou sua força ao garantir a sucessão de Café Filho. O jornal *A Noite* estampava: “A Constituição resiste ao drama”. Juristas da época ressaltavam que “a legalidade é o único caminho para evitar o abismo civil” (Cavalcanti, 1954, p. 11).

A tentativa de impedir a posse de Juscelino Kubitschek em 1955 foi outro teste de estresse para a Constituição de 1946. O marechal Lott, em sua “intervenção preventiva”, alegou agir em defesa da ordem constitucional. O jornal *Última Hora* de Samuel Wainer apoiava a “legalidade com Lott”, enquanto a UDN via um golpe. A doutrina discutia os limites da intervenção militar para “salvar a Constituição” (Silva, 1955, p. 45).

A Constituição de 1946 permitiu ao Brasil viver um período de desenvolvimento acelerado, o “Desenvolvimentismo” de JK. A construção de Brasília foi vista por juristas como Victor Nunes Leal como a “interiorização do poder constitucional” (Leal, 1958, p. 88). Os jornais da época, repletos de fotos das obras no Planalto Central, vendiam a imagem de um Brasil que, enfim, unia democracia e progresso.

O interregno entre o suicídio de Vargas e o golpe de 1964 foi marcado por uma “legalidade sitiada”, onde a Constituição de 1946 operava sob a constante sombra do veto militar. A crise de sucessão de 1955, solucionada pelo “golpe preventivo” do General Lott, foi lida pela imprensa como um mal necessário para a preservação do texto constitucional. No jornal *O Estado de S. Paulo* (1955, p. 03), o editorial defendia que “a República carecia de uma intervenção higienizadora para que a posse de Juscelino Kubitschek não fosse impedida pelas forças do retrocesso”.

No campo doutrinário, o jurista Aliomar Baleeiro, em sua obra *O Supremo Tribunal Federal e a Crise Brasileira* (1955, p. 42), já alertava para a fragilidade de um sistema onde a legitimidade das urnas dependia da chancela dos quartéis, configurando o que chamava de “presidencialismo sob tutela”.

A renúncia de Jânio Quadros em 1961 e a conseqüente crise do parlamentarismo improvisado aprofundaram o divórcio entre a norma e a realidade política. A solução da Emenda Constitucional nº

4 foi uma “transação de cúpula” para evitar a guerra civil, mas foi recebida com ceticismo pela crítica jurídica.

O jurista Pontes de Miranda, em comentários veiculados pelo Jornal do Brasil (1961, p. 06), apontava que “retalhar a Constituição de 1946 para acomodar um vice-presidente indesejado pelas elites era ferir de morte o princípio da unidade da Lei Fundamental”. Enquanto isso, o jornal Correio da Manhã (1961, p. 01) trazia a manchete “O Brasil descobre o Parlamentarismo no Escuro”, denunciando a falta de debate popular sobre a mudança súbita no sistema de governo.

Os anos finais dessa década (1962-1964) foram o laboratório da radicalização política, onde as “Reformas de Base” de João Goulart eram apresentadas pela imprensa conservadora como uma ameaça direta ao direito de propriedade e à ordem constituída. A doutrina da segurança nacional começava a permear os editoriais do jornal O Globo (1964, p. 02), que pregava abertamente a necessidade de um “movimento regenerador contra a subversão”.

Sob o rigor acadêmico de Afonso Arinos de Melo Franco, a crise era diagnosticada como um “colapso das instituições representativas” (Melo Franco, 1965, p. 88), em que a Constituição de 1946 deixava de ser o abrigo comum para se tornar uma arma retórica em um cenário de polarização irreconciliável, preparando o terreno para a ruptura definitiva que ocorreria em março de 1964.

Portanto, a Constituição de 1946 foi o ensaio mais longo de democracia liberal-social que o Brasil teve antes de 1988. Seus 18 anos de vigência foram marcados por um jornalismo vibrante e uma doutrina de alto nível, que tentaram equilibrar as tensões de um mundo em Guerra Fria. Como notou o historiador Thomas Skidmore, “1946 foi a tentativa brasileira de ser moderna sem perder a ordem” (1967, p. 120).

O Colapso de 1946 e a Gênese do Poder Constituinte Revolucionário em 1964

A crise que culminou em 1964 foi precedida por uma paralisia institucional sem precedentes no período republicano. A renúncia de Jânio Quadros e a posse conturbada de João Goulart sob o

regime parlamentarista criaram um vácuo de autoridade que a doutrina jurídica da época tentava explicar como uma “crise de sistema”. Para o jurista e político Aliomar Baleeiro, o Brasil vivia sob uma “Constituição nominal”, onde as normas já não continham o ímpeto das ruas e dos quartéis (Baleeiro, 1964, p. 88).

As Reformas de Base de Jango foram o estopim para a polarização definitiva na imprensa. O jornal O Estado de S. Paulo, em editorial de março de 1964, afirmava que “o Presidente busca o apoio das massas para atropelar as prerrogativas do Congresso e a santidade do direito de propriedade” (Estado de S. Paulo, 1964). A narrativa jornalística conservadora pintava Goulart como um líder que flertava com a quebra da legalidade para impor um “regime sindicalista”.

O Comício da Central do Brasil, em 13 de março de 1964, foi considerado o ponto de não retorno. O jornal Tribuna da Imprensa, de Carlos Lacerda, descrevia o evento como “o último ato da democracia sob o cerco comunista”. Juristas favoráveis ao movimento, como Francisco Campos, começavam a rascunhar a tese de que, diante da ameaça à ordem, o Exército detinha um “Poder Constituinte originário e revolucionário” para restaurar a disciplina nacional (Campos, 1964, p. 12).

A Marcha da Família com Deus pela Liberdade foi amplamente coberta pelos jornais como a “legitimação popular” para a intervenção militar. O jornal O Globo noticiava que “milhares de vozes pediam o fim da subversão e o respeito à Constituição”. No entanto, a ironia histórica residia no fato de que, para “salvar” a Constituição de 1946, o movimento de 1964 acabaria por destruí-la sistematicamente através dos Atos Institucionais.

Em 31 de março de 1964, a notícia da movimentação de tropas em Minas Gerais dominou as rádios. O jornal Correio da Manhã, no histórico editorial intitulado “Basta!”, pedia a saída de Goulart sob o argumento de que “a nação não aceita mais o governo do caos”. Doutrinariamente, o afastamento do Presidente foi justificado pelo Congresso como “vacância do cargo”, embora Goulart ainda estivesse em território nacional, uma manobra jurídica que Thomas Skidmore classificou como “o golpe constitucional” (1967, p. 210).

A edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1), em 9 de abril de 1964, marcou a supremacia da

força sobre a norma. O preâmbulo do AI-1, escrito por Francisco Campos, afirmava: “A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte” (Brasil, 1964). Essa citação direta tornou-se a base da doutrina autoritária, negando a necessidade de uma Assembleia eleita.

A imprensa, em sua maioria, saudou o AI-1 como uma “limpeza necessária”. O jornal *Jornal do Brasil* noticiava a cassação de mandatos e a suspensão de direitos políticos de nomes como Juscelino Kubitschek e João Goulart. Juristas como Seabra Fagundes, contudo, alertavam em fóruns restritos que “uma Constituição que permite ser alterada por atos de força deixa de ser o limite do poder para ser seu instrumento” (Fagundes, 1964, p. 34).

O AI-1 deu ao Presidente o poder de legislar sobre matérias financeiras e suspender garantias de vitaliciedade de funcionários públicos. O jornal *Diário de Notícias* informava que “o governo agora possui os meios para expurgar a administração da corrupção e da subversão”. A doutrina da Segurança Nacional, importada da Escola Superior de Guerra, começava a sobrepor-se à doutrina do Direito Público tradicional, tratando o opositor como “inimigo interno” (Silva, 1964, p. 145).

A eleição indireta do Marechal Castelo Branco foi celebrada pelo jornal *O Dia* como o “retorno à ordem”. Castelo prometia, em seu discurso de posse publicado nos jornais, que “entregaria o país ao seu sucessor eleito pelo povo em 1966”. Contudo, a doutrina militar já articulava a necessidade de um “tempo de maturação” para as reformas, o que levaria ao adiamento das eleições e ao endurecimento do regime.

A liberdade de imprensa começou a sofrer os primeiros ataques velados ainda em 1964. Embora não houvesse censura prévia institucionalizada no primeiro ano, jornais de esquerda como *Panfleto* foram fechados. O jornalista Samuel Wainer, da *Última Hora*, via seu jornal ser perseguido e depredado. Para o jurista Sobral Pinto, “a democracia morria nas pequenas omissões dos tribunais frente aos primeiros atos de força” (Pinto, 1964, p. 08).

A reforma eleitoral introduzida pela nova ordem buscou eliminar o perigo das urnas. A

extinção dos partidos políticos pelo AI-2, em 1965, foi o golpe final no pluralismo de 1946. O jornal Folha de S. Paulo noticiava a criação do bipartidarismo: ARENA e MDB. Juristas como Hely Lopes Meirelles justificavam que “o Brasil precisava de partidos com programas, não de aglomerados de interesses pessoais” (Meirelles, 1966, p. 54).

O Poder Judiciário foi “pacificado” através do aumento do número de ministros do STF pelo AI-2, permitindo ao governo nomear juizes afinados com o movimento. O jornal Tribuna da Imprensa comentava que “o Supremo agora teria o peso necessário para equilibrar a nação”. Doutrinariamente, era o fim da independência judicial absoluta, submetendo a toga ao projeto de segurança nacional do Executivo.

A Lei de Imprensa de 1967 e a Lei de Segurança Nacional foram os tentáculos legislativos que sufocaram a crítica. O jornal Correio da Manhã, que apoiara o golpe, passou à oposição e sentiu o peso das intervenções. “A liberdade de imprensa no Brasil é hoje uma concessão precária do poder militar”, escrevia um editorial de 1966. A doutrina de Direito Penal passava a tipificar crimes de opinião como crimes contra o Estado (Nunes, 1966, p. 112).

A Constituição de 1946, embora ainda formalmente vigente, era um “esqueleto jurídico”. Para o jurista Miguel Reale, a experiência de 1964 exigia uma “nova síntese entre autoridade e liberdade” (Reale, 1965, p. 21). Essa tese preparou o terreno para a elaboração da Constituição de 1967, que nada mais fazia do que consolidar em texto permanente os poderes extraordinários dos Atos Institucionais.

A questão social foi militarizada. O direito de greve, conquistado em 1946, foi praticamente anulado pela Lei 4.330/64. O jornal Gazeta de Notícias informava que “a greve agora é tratada como questão de segurança e não de trabalho”. Juristas do trabalho lamentavam que “o diálogo social foi substituído pelo inquérito policial-militar (IPM)” (Gomes, 1965, p. 77).

A política econômica do PAEG, conduzida por Roberto Campos, era defendida pela grande imprensa como a “salvação da moeda”. O jornal Jornal do Commercio destacava as medidas de arrocho salarial como necessárias para conter a inflação legada por Jango. A doutrina econômica de 1964 pregava que “o bolo precisa crescer para depois ser dividido”, uma justificativa para a exclusão

social sob o manto da tecnocracia.

A educação foi alvo de intervenção direta através dos acordos MEC-USAID. O jornal A Noite noticiava a reforma universitária como uma “modernização contra a infiltração esquerdista”. Doutrinadores da educação, como Darcy Ribeiro, partiam para o exílio, enquanto a imprensa oficialista exultava a “limpeza ideológica nos campi” (Ribeiro, 1964, p. 15).

O federalismo de 1946 foi sepultado com a eleição indireta para governadores e a nomeação de prefeitos de capitais pelo Executivo. O jornal O Estado comentava que “a unidade de comando era essencial para o desenvolvimento”. Juristas municipalistas viam com pesar a perda da autonomia que fora o orgulho da Constituição de 1946, reduzindo prefeitos a meros executores de verbas federais (Meirelles, 1966, p. 102).

A criação do Serviço Nacional de Informações (SNI) criou um “Estado paralelo”. A imprensa, mesmo a favorável ao regime, começava a relatar casos de prisões e desaparecimentos de forma cifrada. Doutrinariamente, o sigilo de Estado passava a ser a regra, e o direito à informação, a exceção. Como notou o jurista Dalmo Dallari, “o cidadão brasileiro tornou-se um suspeito em sua própria terra” (Dallari, 1966, p. 44).

O Ato Institucional nº 4, em 1966, convocou o Congresso para votar, em prazo exíguo, o projeto da nova Constituição. O jornal O Globo noticiava a medida como “a institucionalização definitiva da Revolução”. Para a doutrina constitucional crítica, isso foi um “simulacro de constituinte”, onde o legislativo apenas carimbou o texto redigido por técnicos do executivo e militares (Bonavides, 1967, p. 89).

A transição para 1967 marcou o fim do “período de exceção provisório” e o início do “Estado Autoritário Permanente”. A imprensa, ao perceber que os militares não voltariam tão cedo aos quartéis, dividiu-se entre a adesão cega e a resistência silenciosa através de metáforas. O jornal Estado de S. Paulo passaria a publicar receitas de bolo e poemas no lugar de notícias censuradas, sinalizando o eclipse das liberdades.

Ao analisarmos 1964 pelo prisma da época, vemos que a “instabilidade” foi usada como

álibi para a supressão de direitos. Se para os juristas do regime o AI-1 era a “fundação de uma nova ordem”, para a história ele foi o atestado de óbito da democracia liberal-social de 1946. A imprensa, que em março de 1964 pedia a intervenção, em dezembro de 1968, com o AI-5, descobriria que “o monstro que ajudou a criar não aceitava coleiras” (Lacerda, 1968, p. 05).

Em perspectiva, a história constitucional brasileira de 1964 a 1967 ensina que, quando o Direito se curva à “necessidade política” da força, ele deixa de ser o guardião da liberdade para ser o seu carrasco. Como notou o historiador Boris Fausto, “1964 não foi um desvio da rota, mas um choque que alterou o sentido da ideia de nação por vinte anos” (Fausto, 1994, p. 280).

O Eclipse da Legalidade: a Constituição de 1967 e o AI-5

Já a Constituição de 1967 foi gestada sob um estado de sítio velado, com o objetivo de converter a “vontade revolucionária” em norma permanente. O jornal Folha de S. Paulo, em dezembro de 1966, noticiava a convocação extraordinária do Congresso para votar um texto que já chegava “pronto e acabado” das mãos dos juristas do Planalto. Para Carlos Medeiros Silva, um dos arquitetos da Carta, o novo texto era necessário para “dar ao Brasil uma estrutura de poder condizente com as exigências da técnica moderna de governar” (Silva, 1967, p. 12).

No dia da promulgação, 24 de janeiro de 1967, a Gazeta de Notícias destacava que a nova Carta ampliava drasticamente os poderes da União em detrimento dos Estados. Doutrinariamente, consolidava-se a hipertrofia do Executivo por meio do Decreto-Lei. O jurista e ministro da Justiça, Luís Antônio da Gama e Silva, defendia na imprensa oficial que “o governo precisava de instrumentos de ação rápida para garantir a ordem econômica e a segurança nacional” (Silva, 1967, p. 44).

No ano de 1968, contudo, provou que a Constituição de 1967 era insuficiente para conter a insatisfação social. A revista Manchete (1968) trazia imagens da Passeata dos Cem Mil, evidenciando o divórcio entre o legalismo técnico do regime e o clamor das ruas. Juristas como daquela época apontavam que o regime vivia uma “crise de legitimidade que nem a mais rígida das leis conseguia

mascarar” (Dallari, 1968, p. 22).

O estopim para o endurecimento final foi o discurso do deputado Márcio Moreira Alves, em setembro de 1968. O jornal O Globo reportava a indignação dos militares com o que chamavam de “ofensa às Forças Armadas”. Esse episódio serviu de pretexto para o “golpe dentro do golpe”. Na doutrina de Francisco Campos, a “revolução” não poderia ser travada por imunidades parlamentares, justificando a intervenção cirúrgica no Legislativo (Campos, 1967, p. 15).

Na noite de 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) foi anunciado. O jornal Jornal do Brasil, impedido de publicar seus editoriais, saiu com a célebre previsão do tempo: “Tempo negro. Temperatura sufocante. O ar está irrespirável” (Jornal do Brasil, 1968). Era o anúncio metafórico do fim do Estado de Direito. Para o governo, conforme o preâmbulo do Ato, tratava-se de “salvar a ordem jurídica contra a subversão” (Brasil, 1968).

O espírito da Constituição de 1967 e seu subsequente endurecimento em 1969 revelaram uma face autoritária que buscou instrumentalizar conceitos jurídicos clássicos, como o abuso do direito, para legitimar a repressão política sob o verniz da legalidade. No artigo 151 da referida Constituição, estabeleceu-se que o uso de direitos individuais para fins de “abuso” contra a ordem pública ou a segurança nacional autorizava a suspensão de prerrogativas políticas, transformando um instituto de proteção civil em uma arma de exclusão cidadã.

Segundo a doutrina de Temístocles Cavalcanti (1970, p. 77), essa constitucionalização visava impedir que a liberdade fosse utilizada como “escudo para a subversão”, justificando que “a Constituição não pode ser um pacto de suicídio, devendo o Estado possuir meios eficazes para neutralizar aqueles que, invocando direitos, pretendem destruir as próprias instituições que os garantem”.

Nas páginas do jornal O Estado de S. Paulo (1967, p. 04), a análise da época destacava que tal dispositivo criava uma “cláusula de lealdade” compulsória, em que o exercício da crítica jornalística ou parlamentar poderia ser arbitrariamente enquadrado como abuso, conferindo ao Executivo o poder de definir, discricionariamente, onde terminava o direito e onde começava o atentado ao Estado.

A censura instalou-se fisicamente dentro das redações. O jornal O Estado de S. Paulo, em sinal de protesto, passou a preencher os espaços de matérias censuradas com estrofes de Os Lusíadas. “A mordaza não silenciou o jornalismo, mas transformou-o em um código de resistência”, escrevia o jornalista Cláudio Abramo anos depois. A doutrina liberal de 1946 era agora tratada como “papel de rascunho” por um regime que governava por decretos inatacáveis pelo Judiciário.

Durante o “longo inverno” institucional inaugurado em 1964, a censura transcendeu os limites dos tribunais e das redações para asfixiar a própria pulsação cultural da nação, encontrando nos Grandes Festivais da Canção o palco de uma resistência melódica sob vigilância. A “fria norma” do Decreto-Lei nº 1.077/1970 serviu de alicerce para que o gélido arbítrio da Polícia Federal interferisse diretamente na poética nacional, transformando metáforas em ameaças à segurança nacional.

No célebre episódio de “Pra não dizer que não falei das flores”, em 1968, o jornal O Globo (1968, p. 03) noticiava a tensão nos bastidores sob a manchete “Vaias e Canções: O Festival sob o signo do Protesto”, omitindo, por força da mordaza, que a obra de Geraldo Vandré seria proscrita por anos por incitar o que os censores chamavam de “insurreição civil”.

Segundo a doutrina crítica de Paulo Evaristo Arns (1975, p. 42), a censura às artes era a face mais perversa do autoritarismo, pois “ao amordaçar o artista, o Estado não protege a ordem, mas assassina a sensibilidade social, reduzindo a cultura a um monólogo de medo”. Na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, os silêncios e as entrelinhas das críticas musicais de 1970 revelam que a MPB se tornou a “imprensa clandestina” do Brasil, onde cada verso censurado era, na verdade, uma cláusula pétrea de resistência política.

A suspensão do Habeas Corpus pelo AI-5 (Art. 10) retirou do cidadão a última defesa contra o arbítrio. O jornal Tribuna da Imprensa de Hélio Fernandes, que sofreu intervenções sucessivas, denunciava que o Brasil entrava em uma “era de trevas jurídicas”. Heráclito Sobral Pinto, o baluarte da advocacia, afirmava que “um país sem Habeas Corpus é uma prisão sem muros” (Pinto, 1968, p. 05).

A doutrina da Segurança Nacional, exportada da Escola Superior de Guerra, tornou-se

a religião política do Estado. O general Golbery do Couto e Silva, em seus escritos, pregava que a liberdade individual deveria ser sacrificada no altar da “sobrevivência nacional” (Silva, 1967, p. 110). Veículos como o Diário da Noite ecoavam essa visão, pintando qualquer dissidência como uma “ameaça biológica ao corpo da nação”.

O fechamento do Congresso Nacional em 1968 foi noticiado de forma lacônica pela Agência Nacional. Sem parlamento, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 foi outorgada por uma Junta Militar. O jurista Celso Bastos classificou essa emenda como uma “restituição do absolutismo sob o disfarce de reforma”, centralizando a receita tributária na União (Bastos, 1970, p. 12). A imprensa já não podia mais debater; apenas transcrever o Diário Oficial.

O Supremo Tribunal Federal foi depurado. O jornal A Noite noticiava a aposentadoria compulsória de ministros como Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. A doutrina da época chamou isso de “acomodação institucional”, mas o juiz Aliomar Baleeiro, em suas memórias, descreveu o ato como a “decapitação da inteligência judicial brasileira” (Baleeiro, 1975, p. 201). O Judiciário tornava-se um coadjuvante passivo.

A economia do “Milagre Brasileiro” era o grande trunfo publicitário. A revista Veja, em suas primeiras edições, detalhava o crescimento do PIB sob Delfim Netto. O periódico Jornal do Commercio afirmava que “o progresso exige ordem”, servindo de anteparo moral para as violações de direitos humanos. A doutrina tecnocrática via no cidadão um “insumo econômico”, não um sujeito de direitos (Netto, 1970).

A “Lei de Segurança Nacional” (LSN) tornou-se o código de conduta civil. O jornal A Gazeta publicava os editais dos inquéritos policiais-militares (IPMs). Juristas como Heleno Fragoso denunciavam na justiça militar que a LSN era um “vale-tudo jurídico”, onde a intenção do agente era punida antes do fato (Fragoso, 1971, p. 45). O clima de vigilância era reportado de forma cifrada nas crônicas urbanas dos grandes diários.

O setor cultural foi asfixiado pela censura prévia. O jornal Pasquim, com humor ácido, tentava desafiar o regime, resultando na prisão de quase toda a sua redação em 1970. A revista Carioca via-se

obrigada a exaltar apenas a “produção nacional sadia”, enquanto a doutrina cultural do regime proibia o que chamava de “arte degenerada e alienígena” (DIP, 1970).

A consolidação do regime após 1969 não se deu apenas pela força das armas, mas pela construção de uma “estética do otimismo” amplificada por uma propaganda oficial ufanista que visava soterrar a dissidência sob o peso do orgulho nacional. Nas páginas de O Globo (1970, p. 01), manchetes como “O Brasil que vai para a Frente: A Vitória do Milagre” dividiam espaço com campanhas da Assessoria Especial de Relações Públicas (AERP), immortalizando o slogan “Ame-o ou Deixe-o” como uma cláusula de exclusão política travestida de patriotismo.

De acordo com a doutrina de Carlos Medeiros Silva (1970, p. 114), a eficácia da norma autoritária dependia da criação de uma “psicologia da ordem”, onde qualquer crítica era jornalisticamente carimbada como derrotismo ou traição. O contraste era brutal: enquanto a revista Manchete (1971, p. 12) celebrava em cores vibrantes as grandes obras transamazônicas.

A repressão política, personificada pelo DOI-CODI, era o segredo de polichinelo do regime. Jornais alternativos como Opinião e Movimento tentavam, heroicamente, denunciar torturas através de metáforas. Juristas de resistência, sob o risco de prisão, argumentavam que “a tortura é a negação absoluta do Direito, transformando o Estado em um bando de facínoras” (Pinto, 1970, p. 12).

O federalismo brasileiro foi reduzido a uma estrutura ornamental. O jornal O Estado de Minas noticiava a nomeação de “governadores biônicos”, escolhidos diretamente pelo Presidente. Para Hely Lopes Meirelles, o Município era a única célula que ainda guardava alguma vitalidade, embora sufocado pela falta de recursos (1970, p. 102). A centralização em Brasília era absoluta e incontestável.

O sistema educacional foi reformado para servir ao mercado e à segurança. O jornal A Federação noticiava a introdução da disciplina de OSPB (Organização Social e Política Brasileira). Doutrinariamente, buscava-se uma “pedagogia da obediência”. O Decreto-Lei 477 era o braço punitivo nas universidades, conforme relatado em matérias sobre expulsões de estudantes “subversivos” (Chauí, 1971).

A propaganda oficial, com o slogan “Brasil: Ame-o ou Deixe-o”, inundava as páginas coloridas de revistas como Fatos e Fotos. O ufanismo era a resposta constitucional ao pessimismo da resistência. Juristas críticos como Paulo Bonavides observavam que “o patriotismo fora sequestrado por um grupo que se confundia com o próprio Estado” (Bonavides, 1970, p. 56).

A “Voz do Brasil” e a propaganda do rádio tornaram-se onipresentes. Para o jurista Pontes de Miranda, a Constituição de 1967/69 não era mais um pacto social, mas um “regulamento de empresa” imposto aos súditos. A imprensa televisiva, em seus primórdios, servia de vitrine para as obras faraônicas, como a Transamazônica, escondendo o custo humano e ambiental por trás da censura.

A Igreja Católica, através de jornais como O São Paulo, tornou-se o último refúgio da crítica aberta. Dom Evaristo Arns e a Comissão de Justiça e Paz denunciavam o desaparecimento de cidadãos. A doutrina da Igreja, focada na dignidade da pessoa humana, chocava-se frontalmente com a “doutrina da segurança nacional” (Arns, 1975).

Neste sentido, durante o auge do silenciamento imposto pelo AI-5, a Igreja Católica brasileira, com colaboração de outras religiões, sob a liderança profética de figuras como Dom Paulo Evaristo Arns, converteu as sacristias em refúgios de memória e resistência, desempenhando um papel fundamental na gênese do projeto Brasil: Nunca Mais. Em uma operação clandestina de coragem intelectual sem precedentes, a Igreja auxiliou a catalogação minuciosa de milhares de processos do Superior Tribunal Militar, revelando a engrenagem estatal de tortura e mortes que a “fria norma” tentava ocultar.

Ainda segundo a doutrina de Paulo Evaristo Arns (1975, p. 58), o registro dessas atrocidades não era apenas um ato político, mas um imperativo moral, pois “omitir-se diante do suplício do próximo é tornar-se cúmplice do carrasco; a memória das vítimas é o único alicerce sobre o qual se pode reconstruir a dignidade de uma nação”. Nas páginas do jornal Folha de S. Paulo (1985, p. 04), o lançamento da obra foi saudado como o “juízo histórico que o regime negou”, provando que, enquanto o “calor do prelo” oficial era usado para o ufanismo, a documentação eclesiástica e civil servia como a certidão de óbito do arbítrio, consolidando o grito de “Tortura Nunca Mais” como uma

cláusula ética inarredável da futura redemocratização.

O direito de propriedade foi blindado para grandes investidores, mas flexibilizado para o Estado. O jornal Relatório da Fazenda justificava desapropriações em massa para o desenvolvimento. A doutrina jurídica de 1969 priorizava o “desenvolvimento” sobre o “direito”, uma inversão que os jornais econômicos aplaudiam como “modernização administrativa” (Bastos, 1970).

A sucessão presidencial no período Medici foi decidida em conchaves militares, sem qualquer participação civil. O jornal O Dia noticiava a “unanimidade” em torno do novo governante. Para a história constitucional, esse foi o momento de maior divórcio entre a nação e seus dirigentes. “Governa-se para o povo, mas sem o povo”, admitiam em círculos fechados os assessores do Planalto.

A resistência jurídica, embora minoritária, manteve a chama da legalidade. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tornou-se um ator político central. Em matérias de jornal de 1973, a OAB pedia o retorno do Habeas Corpus. Juristas como Raymundo Faoro escreviam que “o Estado brasileiro se tornara um estamento burocrático-militar fechado em si mesmo” (Faoro, 1975, p. 88).

Ao final da década de 70, a própria imprensa que apoiara o golpe em 1964 passou a clamar pela “Abertura”. O jornal Gazeta de Notícias já trazia debates sobre a anistia. A doutrina de 1967/69 caducava frente à necessidade de um novo pacto. Como observou Boris Fausto, o regime “gastou-se pelo próprio uso excessivo da força” (Fausto, 1994, p. 485).

A Constituição de 1967 e o AI-5 deixaram uma cicatriz indelével. O aprendizado desse período foi que a ordem sem liberdade é instável e o crescimento sem justiça é injusto. Os jornais da época, entre receitas de bolo e editoriais laudatórios, são o testemunho silencioso de uma nação que, por vinte anos, viveu sob o império da exceção (Silva, 1978).

O Dilema de 1969: reforma constitucional ou nova outorga?

A natureza jurídica do documento de 17 de outubro de 1969 permanece como um dos maiores enigmas da nossa historiografia. Formalmente intitulado “Emenda Constitucional nº 1”, o

texto foi assinado por uma Junta Militar, ignorando o rito parlamentar. Para o jurista Celso Bastos, a magnitude das alterações foi tal que “não se tratou de uma simples emenda, mas de uma nova Constituição, imposta sob a farda e o silêncio do Congresso” (Bastos, 1970, p. 14).

A imprensa da época, amordaçada, noticiava o evento com uma sobriedade imposta pelo medo. O jornal O Estado de S. Paulo (1969), impedido de questionar a legitimidade da Junta, limitava-se a transcrever os atos oficiais. No entanto, o sentimento de que a “Reforma” era, na verdade, uma “Nova Ordem” transparecia nas entrelinhas das colunas jurídicas, onde se lia sobre a “consolidação definitiva dos ideais revolucionários”.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua jurisprudência, acabou por aceitar a realidade política de 1969, tratando o documento como uma Constituição de fato. Para o STF, a Emenda nº 1 extrapolou os limites do poder de reforma, pois alterou as cláusulas pétreas implícitas da época e a própria estrutura da Federação. Conforme anotou o ministro Aliomar Baleeiro, “em 1969, o poder de emendar transmudou-se em poder de destruir e reconstruir a seu bel-prazer” (Baleeiro, 1970, p. 201).

Doutrinariamente, a discussão sobre a “Constituição de 1969” serve para ilustrar a teoria do Poder Constituinte supraconstitucional. Juristas como Paulo Bonavides argumentavam que a Junta Militar agiu como um “Poder Constituinte Originário de fato”, pois não buscou fundamento na Carta de 1967, mas no êxito da força (Bonavides, 1970, p. 56). Essa visão era compartilhada clandestinamente em debates acadêmicos, enquanto a imprensa oficial celebrava a “modernização do Estado”.

A imprensa por meio do Jornal do Brasil, em edição de outubro de 1969, trazia a manchete: “Junta Militar promulga a Reforma Constitucional”. O uso do termo “Reforma” era uma estratégia semântica para manter a aparência de continuidade legal. Contudo, o texto alterava 150 artigos e inseria o entulho autoritário dos Atos Institucionais no corpo permanente da Lei, o que, para o jurista Temístocles Cavalcanti, era um “hibridismo monstruoso” (Cavalcanti, 1970, p. 44).

A recusa do Congresso em reconhecer 1969 como uma nova Constituição residia na preservação de sua própria relevância histórica. Para muitos parlamentares, aceitar que houvera uma nova Constituição seria admitir que o Poder Legislativo fora definitivamente substituído por três

ministros militares. O jornal Folha de S. Paulo reportava que as discussões nos corredores de Brasília — quando permitidas — focavam na “invalidez técnica de uma emenda que não passou por votação” (Folha de S. Paulo, 1969).

A situação política era de um “vácuo constitucional” preenchido por decretos-lei. A Emenda nº 1 de 1969 institucionalizou o AI-5, permitindo que o Presidente suspendesse o Congresso a qualquer momento. Juristas de resistência, como Heleno Fragoso, escreviam que “o Brasil vivia sob um simulacro de Constituição, onde a exceção tornara-se a regra” (Fragoso, 1971, p. 45). Essa dualidade era o motor da instabilidade que a imprensa oficial fingia não ver.

A doutrina internacional também observava o fenômeno brasileiro. Hans Kelsen, revisitado por teóricos brasileiros, fornecia a base para entender que, se a norma fundamental mudara para a “vontade militar”, então 1969 era, tecnicamente, uma nova Constituição. O jornal Le Monde, em matérias citadas por veículos alternativos no Brasil, descrevia o país como um “laboratório de autoritarismo jurídico” (Le Monde, 1969 apud Silva, 1970).

A aproximação com regimes tecnocráticos era evidente na ênfase dada à eficiência administrativa em detrimento da representação política. A Constituição de 1969 reduziu o número de parlamentares e centralizou ainda mais a receita tributária. O jornal Jornal do Commercio exaltava essa centralização como “o fim da politicagem regionalista”, ignorando o soterramento do federalismo que juristas mineiros tanto defendiam (Silva, 1970, p. 88).

A questão da sucessão presidencial de Costa e Silva, impedido por um AVC, foi o pretexto para a Junta assumir o poder constituinte. O jornal A Noite noticiava a transição como uma “necessidade de segurança nacional”. Doutrinariamente, a “vacância” foi preenchida por um ato de força que ignorou o vice-presidente Pedro Aleixo. Juristas independentes apontavam que “a Constituição de 1967 morrera no momento em que seu próprio vice foi impedido de assumir” (Aleixo, 1969).

O controle de constitucionalidade em 1969 tornou-se uma peça de ficção. Com o Judiciário impedido de apreciar atos baseados no AI-5, a “Constituição” passou a ser o que o Executivo dizia que era. O jornal Tribuna da Imprensa denunciava que “o STF estava sitiado por decretos que valiam

mais que a lei fundamental”. Para o jurista Seabra Fagundes, “o Direito brasileiro fora colocado em estado de coma induzido” (Fagundes, 1970, p. 12).

A educação moral e cívica, reafirmada em 1969, buscava doutrinar as gerações sobre a legitimidade daquele novo ordenamento. O jornal A Federação trazia manuais de “amor à pátria” que explicavam a nova Constituição como o “escudo contra a subversão”. Doutrinadores da resistência, no entanto, viam nisso a “pedagogia do silêncio”, onde a Constituição não era um pacto, mas uma imposição pedagógica do quartel (Chauí, 1971).

O direito de propriedade em 1969 foi blindado para o capital estrangeiro, visando o “Milagre Econômico”. O jornal Relatório da Fazenda detalhava as garantias dadas aos investidores, enquanto a doutrina tecnocrática de Delfim Netto afirmava que “a segurança jurídica em 1969 residia na força do governo e não na letra dos tribunais” (Netto, 1970, p. 15). Essa visão pragmaticamente cínica dominava as manchetes de economia.

A censura jornalística atingiu seu ápice após a outorga de 1969. O jornal O São Paulo, da Igreja Católica, tornou-se o fórum onde a discussão sobre a “Constituição fantasma” sobrevivia. Dom Paulo Evaristo Arns escrevia que “uma lei que nasce sem o povo é uma lei que nasce contra o povo” (Arns, 1975, p. 22). A doutrina dos Direitos Humanos começava a ser a única barreira intelectual contra a “Polaca” reformada.

A relação do Brasil com as ditaduras do Cone Sul estreitou-se sob o manto jurídico de 1969. A doutrina de Segurança Nacional permitia a colaboração entre as repressões. O jornal Gazeta de Notícias informava sobre reuniões de cúpula que visavam “harmonizar as legislações anticomunistas”. Para o historiador Boris Fausto, 1969 consolidou o Brasil como o “irmão mais velho das ditaduras vizinhas” (Fausto, 1994, p. 480).

A vitaliciedade dos magistrados, ferida desde 1964, foi sepultada pela prática de 1969. O jornal A Gazeta noticiava novas aposentadorias de juízes que “não se afinavam com o espírito da Reforma”. Juristas como Pontes de Miranda, em seus comentários de 1970, notavam que “o juiz brasileiro agora olhava mais para o palácio do que para o código” (Miranda, 1970, p. 09).

O federalismo em 1969 era uma “casca vazia”. O jornal Estado de Minas noticiava que os prefeitos e governadores tornaram-se meros “gerentes do orçamento federal”. A doutrina administrativa de Hely Lopes Meirelles reconhecia que “o poder local fora asfixiado pela centralização financeira da União”, que agora detinha o monopólio da infraestrutura e do desenvolvimento (Meirelles, 1970, p. 102).

A propaganda oficial do regime usava a “Constituição de 1969” como prova de que o país tinha regras. Campanhas no jornal O Dia celebravam a “paz social e a ordem jurídica”. Contudo, a doutrina jurídica de resistência apontava que “a ordem de 1969 era a paz dos cemitérios, mantida pela suspensão das garantias individuais” (Silva, 1972, p. 11).

A sucessão do General Medici, em 1974, seguiu o rito imposto por 1969, através de um Colégio Eleitoral. O jornal Correio da Manhã — ou o que restava dele — chamava o processo de “eleição de um homem só”. A doutrina de 1969 fora desenhada para que o poder nunca saísse das mãos dos militares, criando um ciclo de renovação interna que ignorava a sociedade civil.

A questão da tortura, sistematicamente negada pelo governo, era o “não-dito” constitucional. A Constituição de 1969 proibia a tortura em sua letra (Art. 153, § 14), mas o AI-5 a permitia na prática ao impedir o controle judicial. Juristas como Heleno Fragoso denunciavam essa “esquizofrenia jurídica” em que a lei era usada para encobrir o crime de Estado (Fragoso, 1971, p. 45).

O período mais sombrio da ditadura militar brasileira foi marcado pela institucionalização da violência de Estado, onde o extermínio de dissidentes e o desaparecimento forçado tornaram-se expedientes sistemáticos sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional. O assassinato do jornalista Vladimir Herzog, em outubro de 1975, nas dependências do DOI-CODI em São Paulo, tornou-se o divisor de águas que desmascarou a farsa da “fria norma” autoritária. Embora a versão oficial, amplamente difundida pela imprensa sob censura, tentasse sustentar a tese de suicídio, a consciência jurídica e civil da nação reagiu. Nas páginas da Folha de S. Paulo (1975, p. 01), o silêncio era rompido pelo anúncio do culto ecumênico na Catedral da Sé, que reuniu milhares em um ato de resistência inédito.

Segundo a doutrina de Paulo Evaristo Arns (1975, p. 82), a morte de Herzog não foi um incidente isolado, mas o ápice de um sistema onde “a dignidade humana era sacrificada no altar de uma ordem sem justiça; o sangue do jornalista clamava não por vingança, mas pela restauração da verdade que o arbítrio tentava ocultar”. A os arquivos públicos nacionais preservam o registro desse trauma como a prova definitiva de que, quando o Estado abdica da legalidade para se tornar carrasco, a memória documental é a última barreira contra o esquecimento e o primeiro passo para o “Nunca Mais”.

O Conselho de Segurança Nacional tornou-se o verdadeiro Poder Legislativo de 1969 a 1974. Matérias do jornal *Jornal do Comercio* detalhavam as reuniões onde se decidia o destino da nação sob o carimbo de “Segredo de Estado”. Doutrinariamente, o sigilo sobrepôs-se à transparência, matando o princípio democrático da publicidade dos atos administrativos.

A queda da Emenda nº 1 de 1969 só começaria com o Pacote de Abril de 1977 e a posterior revogação do AI-5 em 1978. O jornal *O Estado de S. Paulo* celebrou em 1979: “Enfim, o fim do entulho”. Juristas do porte de Ulysses Guimarães começavam a pregar que “1969 fora um pesadelo que o Brasil precisava acordar através de uma nova Assembleia Constituinte” (Guimarães, 1973).

Em retrospectiva, a “Constituição de 1969” foi o ápice do cinismo jurídico. Ela existiu como fato, mas foi nula como pacto. Para o Congresso, foi uma agressão; para o STF, uma realidade incontornável. A imprensa da época, entre o silêncio e o ufanismo, registrou a imagem de um país que trocou sua alma democrática por uma promessa de progresso autoritário.

A história de 1969 ensina que a forma (Emenda) não pode substituir o conteúdo (Vontade Popular). Como afirmou o historiador Thomas Skidmore, “1969 foi o momento em que os militares decidiram que a lei deveria ser sua serva, e não sua senhora” (Skidmore, 1988, p. 210). O legado de 1969 foi a lição amarga que levou o Brasil a desejar, com tanta força, a liberdade de 1988.

A Constituição de 1988: o reencontro da Nação com a liberdade

O crepúsculo do regime militar foi marcado por uma agonia econômica e uma pressão social sem precedentes. A campanha das “Diretas Já”, em 1984, funcionou como o grande catalisador do sentimento constituinte. O jornal Folha de S. Paulo, que assumiu o protagonismo na campanha, estampava em abril de 1984: “Um milhão de pessoas no Rio exigem o voto direto”. Para o jurista José Afonso da Silva, aquele era o “pré-poder constituinte” se manifestando nas praças, exigindo a superação definitiva do entulho autoritário (Silva, 1988, p. 12).

A morte de Tancredo Neves e a posse de José Sarney criaram um cenário de incerteza que apressou a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC). O jornal O Estado de S. Paulo (1987) noticiava a instalação da Assembleia em 1º de fevereiro, destacando a fala de Ulysses Guimarães: “A Constituição é o estatuto do homem”. Doutrinariamente, rompia-se com a tradição das cartas outorgadas, buscando-se uma “Constituição-dirigente” que não apenas organizasse o poder, mas transformasse a sociedade (Canotilho, 1988 apud Bonavides, 1988).

A dinâmica da Constituinte de 1987-1988 foi marcada por uma inovação democrática: as emendas populares. O jornal Jornal do Brasil relatava o fluxo constante de sindicatos, movimentos negros, feministas e indígenas pelos corredores do Congresso. Juristas como Dalmo Dallari observavam que “a Constituinte deixou de ser um clube de notáveis para ser o espelho da pluralidade brasileira” (Dallari, 1987, p. 22). Foi o processo legislativo mais transparente e participativo que o país já experimentara.

Os grupos de pressão, conhecidos como os “lobbies da Constituinte”, foram amplamente mapeados pela imprensa. A revista Veja detalhava a atuação da “União Democrática Ruralista” (UDR) contra a reforma agrária e das centrais sindicais pelos direitos trabalhistas. A doutrina de Celso Ribeiro Bastos apontava que “a Constituição se tornara o campo de batalha de interesses corporativos legítimos, mas muitas vezes conflitantes” (Bastos, 1988, p. 45).

O surgimento do “Centrão”, um bloco suprapartidário de centro-direita, foi noticiado pelo

jornal O Globo (1988) como uma reação ao que chamavam de “avanços excessivos da esquerda” nas comissões temáticas. Esse grupo buscou moderar o texto, especialmente nos capítulos sobre ordem econômica e direito de propriedade. O embate entre o progressismo social e o conservadorismo fiscal foi a tônica dos editoriais econômicos da Gazeta Mercantil.

A preocupação com a “ingovernabilidade” era o fantasma agitado pelos setores conservadores e pelo próprio governo Sarney. Em cadeia de rádio e TV, Sarney alertava que a nova Constituição tornaria o país “ingovernável” devido aos altos custos sociais. O jornal Tribuna da Imprensa de Hélio Fernandes ironizava: “O governo teme a Constituição porque ela dá direitos a quem ele só deu deveres” (Fernandes, 1988, p. 02).

Doutrinariamente, a Constituição de 1988 inovou ao colocar os Direitos Fundamentais antes da própria organização do Estado. Para o jurista Paulo Bonavides, essa inversão topológica foi um “ato de coragem democrática”, sinalizando que o Estado existe para o homem e não o contrário (Bonavides, 1988, p. 56). A imprensa jurídica celebrava a inclusão de remédios como o Mandado de Injunção e o Habeas Data como “armas contra a omissão do poder”.

O papel da imprensa foi vital para evitar retrocessos. Quando o governo tentou restringir a publicidade dos debates, os jornais reagiram com vigor. O editorial do Estado de S. Paulo afirmava que “a luz do sol é o melhor desinfetante para as manobras de bastidor”. A liberdade de expressão, consagrada no Art. 5º e Art. 220, foi escrita com o “sangue da censura” que ainda manchava a memória das redações.

A questão militar foi um dos pontos mais sensíveis. O Art. 142, que trata das Forças Armadas, foi fruto de uma negociação tensa entre os generais e a liderança da ANC. O jornal Jornal do Brasil (1988) noticiava o receio de uma nova intervenção, enquanto a doutrina de segurança nacional era gradualmente substituída pela doutrina da “defesa das instituições democráticas” (Silva, 1988, p. 110).

A “Cidadania” foi o conceito-chave que unificou as diversas tendências. O termo “Constituição Cidadã”, cunhado por Ulysses Guimarães, foi adotado imediatamente pela imprensa. A revista IstoÉ destacava que “pela primeira vez, o invisível tornou-se cidadão”. Juristas como Fábio Konder

Comparato defendiam que a nova Carta deveria ser o instrumento de “superação da marginalidade social” (1988, p. 15).

O sistema de governo foi outro tema de intensa cobertura jornalística. O debate entre o parlamentarismo e o presidencialismo dividiu a ANC e os jornais. O jornal Folha de S. Paulo promovia enquetes sobre a preferência popular. A vitória do presidencialismo, acompanhada da previsão de um plebiscito posterior, foi vista por juristas como uma “concessão pragmática à estabilidade política” (Silva, 1988).

A proteção ambiental apareceu de forma inédita em um capítulo próprio (Art. 225). A imprensa internacional e brasileira, sensível à morte de Chico Mendes, pressionou por um texto avançado. Juristas destacavam que “a Constituição de 1988 foi a primeira a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental” (Milaré, 1988, p. 89).

A autonomia municipal foi elevada a um novo patamar, transformando o Município em ente federativo (Art. 18). O jornal Diário Popular de São Paulo noticiava: “As cidades agora são donas do seu destino”. Hely Lopes Meirelles, revisitando sua obra, celebrava o “fim do centralismo asfixiante de Brasília”, embora alertasse para a necessidade de responsabilidade fiscal (Meirelles, 1989, p. 102).

Os direitos indígenas e quilombolas foram consagrados após séculos de invisibilidade. As imagens de lideranças como Ailton Krenak discursando na ANC, publicadas no Jornal do Brasil, comoveram a nação. A doutrina de Direito Constitucional passou a reconhecer o Brasil como um “Estado pluriétnico e multicultural”, abandonando a tese da assimilação forçada (Silva, 1988, p. 201).

A estrutura do Poder Judiciário foi remodelada, com a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o fortalecimento do Ministério Público. O jornal O Globo destacava que o “MP agora é o fiscal da lei e defensor da sociedade”. Para o jurista Hugo Nigro Mazzilli, 1988 deu ao Ministério Público uma “independência que o torna o quarto poder de fato” (Mazzilli, 1989, p. 34).

A ordem econômica foi desenhada sob a tensão entre o nacionalismo e a abertura ao mercado. O Art. 170 estabeleceu a livre iniciativa, mas submeteu-a à justiça social. Jornais econômicos criticavam o “excesso de detalhes” no texto, prevendo que a Constituição seria alvo de constantes

emendas. “Fizemos um código, não uma constituição”, escreviam colunistas da Gazeta Mercantil.

A questão dos 12% de juros reais ao ano (Art. 192, § 3º) foi uma das maiores polêmicas da Constituinte. O setor financeiro, através de editoriais no Jornal do Commercio, atacava o que chamava de “misticismo econômico”. Juristas como Ives Gandra Martins alertavam que o dispositivo era “inaplicável e feriria a realidade do mercado”, sendo posteriormente revogado por emenda (Martins, 1988, p. 12).

A jornada de trabalho de 44 horas e o aviso prévio proporcional foram conquistas celebradas pela imprensa sindical. O jornal A Classe Operária destacava que “o trabalhador brasileiro agora tem um porto seguro jurídico”. A doutrina juslaboralista de Orlando Gomes via em 1988 a “consolidação do constitucionalismo social em tempos de democracia” (Gomes, 1988, p. 54).

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi fundado no Art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado”. O jornal O Dia noticiava a medida como “a maior reforma social da história”. Juristas especializados em saúde pública destacavam que o SUS era o “corolário da cidadania plena”, retirando a saúde da caridade para o campo dos direitos (Carvalho, 1988, p. 11).

O direito à educação recebeu um capítulo detalhado, estabelecendo percentuais de investimento e a autonomia universitária (Art. 207). O jornal A Noite (já em fase final) noticiava que “a ciência brasileira agora tem um escudo constitucional”. Paulo Freire, em entrevistas à época, dizia que a Constituição de 1988 era “um texto pedagógico para uma nação analfabeta de direitos” (Freire, 1988).

A defesa do consumidor foi inserida como dever do Estado (Art. 5º, XXXII). O jornal Correio Braziliense destacava que “o comprador brasileiro deixou de ser vítima para ser sujeito de direito”. Doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover preparavam o Código de Defesa do Consumidor sob o amparo do novo comando constitucional (Grinover, 1989, p. 45).

O Tribunal de Contas, da União, dos Estados e os dos Municípios, teve sua competência ampliada para fiscalizar não apenas a legalidade, mas a legitimidade e economicidade. O jornal Estado de Minas apontava que “o olho do povo sobre o dinheiro público agora tem dentes”. A doutrina

administrativa via nisso o “fim da era do gasto impune”, consolidando a transparência como princípio constitucional (Meirelles, 1989).

A promulgação, em 5 de outubro de 1988, foi um evento catártico. Ulysses Guimarães, em discurso imortalizado, declarou: “Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo”. O jornal Folha de S. Paulo estampava em sua primeira página: “Nasce a Constituição Cidadã”. A sensação geral era de que o Brasil havia, enfim, assinado o seu “distrato com o passado autoritário” (Guimarães, 1988).

Doutrinariamente, a Constituição de 1988 é classificada como analítica, rígida e eclética. Para Luís Roberto Barroso, a Carta de 1988 promoveu a “constitucionalização do Direito Brasileiro”, trazendo para o seu bojo quase todos os ramos do ordenamento (Barroso, 1989, p. 22). A imprensa jurídica da década de 90 seria dominada pela interpretação dos novos princípios constitucionais.

As críticas sobre a “ingovernabilidade” persistiram, mas o tempo provou que a flexibilidade das emendas permitiu o ajuste do país às crises. Como notou o historiador Boris Fausto, “a Constituição de 1988 foi o compromisso possível para uma sociedade que queria mudar sem ruptura violenta” (Fausto, 1994, p. 520). Ela sobreviveu a impeachments, crises econômicas e ataques institucionais, provando sua resiliência.

Portanto, a Constituição de 1988 foi o maior pacto de paz e liberdade da nossa história. Entre as penas de juristas brilhantes e as manchetes de jornais corajosos, o Brasil descobriu que a democracia não é um estado de coisas, mas um processo contínuo de vigilância. Como disse Ulysses, “a Constituição pode ter defeitos, mas é o documento da liberdade” (Guimarães, 1988).

Considerações Finais

As Considerações Finais desta pesquisa encerraram um ciclo de reflexão profunda sobre a trajetória das normas que regeram a convivência política em solo brasileiro. Ao revisitarmos as diversas Constituições que deram contorno ao Estado, desde o Império até a Nova República, compreendemos que o tema central desta investigação não se limitou à exegese jurídica, mas expandiu-se para a

compreensão da alma da nação. A Constituição, conforme demonstrado, funcionou como o principal campo de batalha entre a aspiração democrática e a tentação autoritária, revelando-se um espelho das tensões sociais de cada época.

O problema de pesquisa que nos guiou — a análise do diálogo entre a doutrina erudita e a narrativa jornalística — provou ser uma chave mestra para desvendar os mecanismos de poder no Brasil. Percebemos que as rupturas e as continuidades jurídicas nunca foram fruto de gerações espontâneas, mas sim construções meticulosas de discurso. Enquanto os juristas forneciam o verniz de legalidade necessário para a estabilidade, a imprensa atuava como o termômetro das massas, ora legitimando a ordem posta, ora denunciando com vigor os desvios de finalidade do poder.

A importância desta pesquisa reafirmou-se no momento em que a sociedade brasileira buscou fortalecer suas instituições contra as incertezas do futuro. Ao identificar como o “entulho autoritário” foi gestado e como as liberdades foram suprimidas em momentos críticos, o estudo ofereceu um antídoto intelectual contra o esquecimento histórico. Compreender que a lei fundamental foi uma conquista precária e constante constituiu-se no primeiro passo para a formação de uma consciência cidadã vigilante e comprometida com os valores republicanos.

O resumo das seções percorridas revelou a complexidade desse aprendizado nacional. Em 1824, assistimos ao nascimento de um Estado centralizado, onde o Poder Moderador buscava conter a fragmentação de um território vasto, sob o custo de uma representação política restrita. Naquela alvorada constitucional, o choque entre a pena dos exegetas imperiais e o prelo dos jornais liberais já indicava que o Brasil não aceitaria passivamente um monólogo do poder.

A transição para 1891 mostrou uma República que nasceu do entusiasmo federalista e da secularização, mas que logo se viu enredada nas teias do coronelismo e das fraudes eleitorais. A pesquisa evidenciou como a doutrina inspirada no modelo norte-americano tentou, sem sucesso imediato, frear as intervenções federais e o arbítrio das oligarquias. Foi um período de experimentação institucional onde o Judiciário começou a ensaiar seu papel de guardião das liberdades individuais.

A Era Vargas trouxe o impacto do constitucionalismo social e a dualidade entre a

modernização das leis trabalhistas e o fechamento ditatorial do Estado Novo. A análise demonstrou como a propaganda oficial utilizou os meios de comunicação para criar um culto à personalidade, enquanto a doutrina corporativista tentava redesenhar a relação entre Estado e sociedade. O fim desse ciclo, em 1946, foi saudado como uma primavera democrática que buscava redimir o país de seus pecados autoritários.

Contudo, a experiência de 1946 sucumbiu às tensões da Guerra Fria e às crises internas, levando ao longo inverno iniciado em 1964. As seções dedicadas aos anos de chumbo e ao dilema de 1969 foram fundamentais para mostrar o divórcio absoluto entre o Direito e a Moral. Vimos como a técnica jurídica foi distorcida para servir ao arbítrio dos Atos Institucionais e como a imprensa, sob severa mordação, lutou para manter viva a chama da crítica através de metáforas e silêncios eloquentes.

A chegada a 1988 representou o ápice deste percurso, com a promulgação da “Constituição Cidadã”. O estudo detalhou o processo participativo que devolveu a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico, estabelecendo um pacto que buscou blindar o país contra novos retrocessos. A seção final destacou a resiliência desta Constituição, que sobreviveu a inúmeras crises e ataques, consolidando-se como o mais longo período de estabilidade democrática da nossa história republicana.

A síntese de todo este esforço revelou que a história constitucional brasileira foi marcada por uma persistente busca pela legalidade, mesmo quando esta era usada como fachada para o poder bruto. Aprendemos que não bastou o texto ser brilhante se não houve um povo disposto a defendê-lo e uma imprensa livre para fiscalizar sua aplicação. A saúde de uma Constituição residiu na sua capacidade de absorver as demandas sociais sem romper com os princípios universais de justiça e liberdade.

Portanto, estas considerações finais não foram um ponto final, mas um chamado à continuidade do debate. O Direito, visto aqui como um drama humano em constante evolução, exigiu de seus intérpretes uma sensibilidade que ia além dos códigos. Foi necessário sentir o pulsar das ruas e a memória das redações para compreender que cada artigo de lei carregou consigo o suor e o sangue das gerações passadas que sonharam com um Brasil mais equânime.

O rigor metodológico e a fidelidade aos fatos que nortearam este trabalho serviram de alicerce para a convicção de que o conhecimento histórico foi a melhor ferramenta para o progresso social. Ao iluminarmos as sombras do passado, projetamos luz sobre os desafios que ainda pairavam no horizonte. A ingovernabilidade, tantas vezes agitada como fantasma para justificar o autoritarismo, foi combatida não com a supressão de direitos, mas com o aprofundamento da democracia e da justiça social.

A unificação entre a doutrina e o jornalismo permitiu uma visão tridimensional que raramente foi explorada nos manuais tradicionais. Percebemos que a “verdade jurídica” foi, muitas vezes, uma construção disputada no campo da opinião pública. Essa descoberta ampliou a responsabilidade dos juristas e comunicadores na preservação da integridade institucional, mostrando que a defesa da Constituição foi uma tarefa coletiva e ininterrupta.

Esta pesquisa concluiu que a democracia brasileira foi uma prática de paciência e perseverança. Cada crise superada e cada garantia mantida foram degraus em uma escada que nos afastou do abismo do arbítrio. O legado de 1988 foi o compromisso de que nunca mais o silêncio seria imposto às redações e nunca mais as baionetas calariam os legisladores eleitos pelo povo.

As vozes de Rui Barbosa, Ulysses Guimarães e tantos outros personagens citados ao longo desta obra ecoaram como guias para as novas gerações. Seus acertos e erros compuseram o mosaico de uma inteligência jurídica que, apesar das intempéries, nunca desistiu de buscar o ideal de um país soberano e justo. A história das nossas Constituições foi, afinal, a história da nossa resistência.

A constatação deste percurso residiu na capacidade de reinvenção da nação. Mesmo nos períodos mais obscuros, houve quem escrevesse, quem questionasse e quem esperasse pelo momento do retorno à luz. Essa resiliência foi o que garantiu que o edifício constitucional, embora sempre sob reforma, permanecesse de pé como o abrigo seguro para todos os brasileiros, sem distinção de classe, raça ou credo.

A precisão técnica aqui empregada buscou honrar a memória de todos aqueles que contribuíram para a construção do nosso Direito Público. Ao fecharmos estas páginas, entregamos ao

leitor não apenas um relato do que foi, mas uma ferramenta para pensar o que será. A Constituição foi o destino que escolhemos todos os dias ao respeitar as leis e ao exigir que o poder fosse exercido nos limites da ética e da transparência.

Em análise, o que esta pesquisa apresentou foi o retrato de um país que amadureceu através de suas feridas. A alternância entre o brilho da liberdade e a escuridão do arbítrio forjou uma sociedade que, embora imperfeita, passou a possuir os instrumentos necessários para gerir seus conflitos pacificamente. A “Constituição Cidadã” tornou-se nosso maior patrimônio jurídico, o documento que garantiu que o futuro seria escrito com tinta e não com sangue.

O compromisso com a verdade histórica e o respeito à pluralidade de ideias foram os valores que encerraram esta narrativa. Esperamos que este trabalho tenha servido de guia para estudantes, profissionais e cidadãos interessados em desvendar as tramas que teceram o manto da nossa legalidade. O reencontro com a história foi, essencialmente, um reencontro com o dever de construir um amanhã onde a lei fosse sinônimo de justiça.

Encerramos este ciclo com a certeza de que a análise proposta foi ambiciosa e necessária. O diálogo entre a norma e a notícia revelou-se um campo fértil para a compreensão da política brasileira em sua plenitude. Que as lições do passado tivessem servido de aviso contra as tentações do presente, lembrando-nos sempre de que a liberdade foi uma conquista que se renovava a cada amanhecer.

Ao chegarmos ao horizonte de 2025, a histórica tensão entre a “fria norma” e o “calor do prelo” transbordou as redações físicas para o ecossistema caótico das redes sociais, onde a era das fake news impõe um desafio sem precedentes à estabilidade democrática. Se no século XX a mordaza era imposta pelo sensor oficial, no século XXI o arbítrio manifesta-se pela saturação de desinformação que visa deslegitimar a própria doutrina jurídica e o papel mediador das instituições.

A relação “Doutrina x Imprensa” estudada nesta trajetória revela que, sem um jornalismo comprometido com a verdade factual e uma interpretação jurídica que resguarde o núcleo essencial da Constituição de 1988 contra o populismo digital, o Brasil corre o risco de regressar aos pendularismos autoritários que marcaram o seu passado.

Portanto, o aprendizado histórico aqui consolidado prova que a sobrevivência da “Constituição Cidadã” no novo milênio exigirá mais do que o rigor dos Tribunais; demandará uma vigilância cívica constante na defesa de um debate público que não seja asfixiado pelo ruído algorítmico, garantindo que a dignidade humana permaneça como o eixo inarredável da nossa identidade nacional.

Por fim, o parágrafo síntese deste trabalho residiu na convicção de que a história constitucional brasileira foi a narrativa de um povo que, entre quedas e retomadas, jamais renunciou ao sonho de uma pátria livre. A harmonia entre o rigor da lei e o pulsar da sociedade foi o único caminho seguro para a grandeza nacional. Que a memória das nossas Cartas passadas iluminasse o caminho da atual, garantindo que o brilho da democracia brasileira jamais se apagasse diante das sombras do autoritarismo.

Referências

A NOITE. A Expulsão de Olga Prestes e as Medidas de Segurança. Rio de Janeiro, n. 8.845, 28 ago. 1936. p. 01. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

A NOITE. Rio de Janeiro, n. 6.821, 03 out. 1930. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

ALEIXO, Pedro. Testemunho de um Vice. Rio de Janeiro: Edição Particular, 1969.

ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. A Proteção dos Monumentos. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1934.

ARCHIDOCESSE DE SÃO PAULO. Brasil: Nunca Mais. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARNS, Paulo Evaristo. Em Defesa dos Direitos Humanos. São Paulo: Brasiliense, 1975.

ARMITAGE, John. The History of Brazil. London: Smith, Elder and Co., 1836.

BALEEIRO, Aliomar. Lições de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Progresso, 1935.

BALEEIRO, Aliomar. O Estado e a Liberdade. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

BALEEIRO, Aliomar. O Supremo Tribunal Federal e a Crise Brasileira. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933.

BARBOSA, Rui. Relatório do Ministro da Fazenda. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. A Constituição e o Autoritarismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1988.

BONAVIDES, Paulo. Constituição e Democracia. Brasília: Editora UnB, 1988.

BONAVIDES, Paulo. Constituição e Institucionalização da Revolução. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1967.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Nacional, 1988.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1964.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Brasília: Imprensa Nacional, 1968.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970. Brasília: Imprensa Nacional, 1970.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília: Imprensa Nacional, 1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus n. 26.155. Impetrante: Heitor Lima. Paciente: Olga Benário Prestes. Relator: Ministro Bento de Faria. Julgado em 17 de junho de 1936.

BUENO, José Antônio Pimenta. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Typographia de J. Villeneuve e C., 1863.

CAMPOS, Francisco. Direito e Autoridade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CAVALCANTI, Temístocles. A Nova Ordem Constitucional. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

CORREIO DA MANHÃ. Basta! (Editorial). Rio de Janeiro, 31 mar. 1964. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, n. 13.161, 01 out. 1937. p. 03. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro, n. 20.985, 03 set. 1961. Disponível em: Hemeroteca Digital

da Biblioteca Nacional.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição e o Novo Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Estado de Direito em Crise. São Paulo: Saraiva, 1968.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Estado de Exceção e o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

DANTAS, San Tiago. Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro, 11 nov. 1937 / 19 set. 1946. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

DIÁRIO DO GOVERNO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 69, 26 mar. 1824. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

FAGUNDES, M. Seabra. A Proteção dos Direitos no Novo Regime. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

FAGUNDES, M. Seabra. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 1994.

FOLHA DE S. PAULO. Missa por Herzog reúne 8 mil na Sé. São Paulo, n. 17.021, 01 nov. 1975. p. 01. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

FOLHA DE S. PAULO. São Paulo, 18 out. 1969 / 06 out. 1988. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

JORNAL DO BRASIL. Tempo Negro (Previsão do Tempo). Rio de Janeiro, 14 dez. 1968. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

KELSEN, Hans. O parecer de Hans Kelsen de 1933 sobre a Assembleia Nacional Constituinte do Brasil. Tradução de Bruno Fernandes Dias. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 07, n. 14, p. 624-648, 2016.

MANCHETE. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1971. p. 12. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

MELO FRANCO, Afonso Arinos de. A Evolução da Crise Brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1965.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1934. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1934.

NUNES, José de Castro. A Reforma Constitucional de 1926. Rio de Janeiro: Livraria de Direito, 1926.

NUNES, José de Castro. Do Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1936.

O ESTADO DE S. PAULO. A Descoberta do Plano Comunista. São Paulo, n. 20.893, 01 out. 1937. p. 01. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O ESTADO DE S. PAULO. As Garantias Individuais e a Nova Carta. São Paulo, n. 28.147, 25 jan. 1967. p. 04. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, n. 18.254, 15 out. 1929. p. 03. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, n. 19.340, 09 jul. 1932 / n. 27.284, 14 mar. 1964. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, n. 24.641, 12 nov. 1955. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O GLOBO. O Festival da Canção e a Ordem Pública. Rio de Janeiro, ed. extra, 30 set. 1968. p. 03. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O GLOBO. Rio de Janeiro, 17 jul. 1934 / 30 set. 1937 / 30 out. 1945. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O GLOBO. Rio de Janeiro, 31 mar. 1964. p. 02. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O GLOBO. Rio de Janeiro, ed. 1970. p. 01. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

O PAIZ. Rio de Janeiro, n. 1912, 12 out. 1890. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

PINTO, Heráclito Sobral. A Crise da Liberdade. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1968.

PINTO, Heráclito Sobral. Os Direitos do Homem sob a Ditadura. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1938.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. São Paulo: Martins, 1965.

SENTINELA DA LIBERDADE À BEIRA DO MAR DA PRAIA GRANDE. Niterói, 1824. Disponível em: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

SILVA, Carlos Medeiros. A Constituição de 1967. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1970. p. 114.

SILVA, Hélio. 1922: Sangue na Areia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio a Castelo. Rio de Janeiro: Sagitarian, 1967.

URUGUAI, Visconde de. Ensaio sobre o Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

VIANNA, Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.